



LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU - DIREITO PROCESSUAL CIVIL

FRANCISCA JANICARLA DE ARAÚJO LIMA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/2015)**

NATAL/RN

2016

FRANCISCA JANICARLA DE ARAÚJO LIMA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/2015)**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário do
Rio Grande do Norte – UNI-RN, como
requisito final para a obtenção do título de
especialista.

ORIENTADOR: Prof. Msc. Edinaldo
Benício de Sá Júnior.

NATAL/RN

2016

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Lima, Francisca Janicarla de Araújo.

Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil (Lei n. 13.105/2015) / Francisca Janicarla de Araújo Lima .
– Natal, 2016.

57 f.

Orientador: Prof. MSc. Edinaldo Benício de Sá Júnior.

Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Centro
Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Incidente de resolução de demandas repetitivas – Monografia. 2.
Efetividade processual – Monografia. 3. Segurança jurídica – Monografia.
3. Efeito vinculante – Monografia. I. Sá Júnior; Edinaldo Benício de. II.
Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 347

BIBLIOTECA UNI-RN

347 L732i - RB: 38929 (MP00155)

Título: Incidente de resolução de demandas ...

Autoria: Lima, Francisca Janicarla de Araújo
2016, ex. 1

FRANCISCA JANICARLA DE ARAÚJO LIMA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/2015)**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Pós-graduação
de Direito Processual Civil do Centro
Universitário do Rio Grande do Norte –
UNI-RN, como requisito final para a
obtenção do título de especialista.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Edinaldo Benício de Sá Júnior.
Orientador

Prof. Msc. Bruno Tavares Padilha Bezerra
Examinador (1)

Prof. Esp. Matuzalém Jobson Bezerra Dantas
Examinador (2)

Dedico o empenho e a realização deste trabalho ao meu esposo, à minha mãe, ao meu pai, à minha irmã e ao meu avô, pelo amor, dedicação e estímulo, que me impulsionou a buscar a concretização dos meus objetivos, concedendo a mim a oportunidade de me realizar ainda mais com essa nova conquista.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a DEUS, fonte de luz eterna, razão de meu existir, por me proporcionar mais essa conquista;

Ao meu esposo Santelmo Dias, pela força e por sempre estar ao meu lado, pelo apoio irrestrito e dedicação;

À minha mãe Joana Cecília, ao meu pai Antônio Carlos, à minha irmã Janiclene Araújo e ao meu avô Vicente Cecílio Neto, pelo amor, impulso e esperança num futuro promissor e cheio de realizações, e por ter nesse lapso de tempo a compreensão e o apoio necessário;

Ao professor Prof. Msc. Edinaldo Benício de Sá Júnior, pela compreensão e dedicação em suas orientações prestadas, guiando o processo de elaboração e colaborando no desenvolvimento do presente trabalho;

Aos colegas de cátedra pela convivência e amizade, em especial minha amiga Olga, pelo incentivo e contribuição na finalização do trabalho.

A todos os professores pelo conhecimento transferido, dedicação e apoio.

RESUMO

A presente pesquisa versa acerca do incidente de demandas repetitivas, criado pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), um dos novos instrumentos a ser utilizado para solucionar conflitos de massa, de mesma fundamentação jurídica, de forma que, essas questões sejam decididas de modo uniforme, com previsibilidade, maior segurança jurídica e racionalização nos julgamentos, no sentido de impedir a propagação de demandas análogas com deliberações contraditórias, causadoras de incerteza jurídica. Estar em juízo vai muito além do exercício do direito de ação mediante um processo, e, nesse viés, a discussão que cerca o novo escrito processual deve partir da necessidade de adaptar o processo civil à modalidade do litígio, bem como analisar as particularidades que distinguem uma demanda da outra, além do nível de complexidade de solução das lides. Assim, objetiva-se analisar neste estudo se, de fato, o referido incidente, almejando a celeridade processual, irá adequar corretamente em seu julgamento os preceitos do devido processo legal, bem como se o pretendido efeito vinculante das decisões proferidas no incidente será um fator limitador da autonomia dos juízes de primeira instância, os quais terão o papel de identificar as demandas repetitivas para adequar corretamente a decisão modelo aos casos vindouros, assim como analisar os efeitos da decisão proferida no incidente. Ademais, o novel instituto sugere uma nova interpretação constitucional voltada para a realização da vontade da Constituição, cujas técnicas argumentativas legitimem uma atuação judicial mais criativa que consiga, dentro dos limites autorizados pelo sistema jurídico, responder às necessidades e as pretensões da sociedade. A presente pesquisa é bibliográfica e documental, com base na legislação, doutrinas, artigos jurídicos em revistas e sites virtuais. Por conseguinte, após a análise feita sobre os dispositivos e argumentos constantes no incidente de resolução repetitivo, conclui-se que, o referido instrumento, apesar de ser alvo de algumas críticas, já em vigor, tem o condão de promover maior celeridade aos feitos ligados por similar relação jurídica, sem afetar o acesso à justiça, valorizando os precedentes, além de garantir tratamento igualitário que se dará às diversas demandas pelo julgamento das teses jurídicas.

Palavras-chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, efetividade processual, segurança jurídica, efeito vinculante.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O PROCESSO COMO INSTRUMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	11
3 INSTITUTOS QUE CONTRIBUEM PARA A RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS REPETITIVAS: DISPOSITIVOS DO NOVO CPC/2015 E LEGISLAÇÕES ESPARSAS.....	19
3.1 SÚMULA VINCULANTE	19
3.2 DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO (ART. 332, DO CPC/2015)	21
3.3 PRECEDENTE JUDICIAL E UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA	23
3.4 SUSPENSÃO DE SEGURANÇA PARA LIMINARES EM CASOS REPETITIVOS ..	27
3.5 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS.....	28
4 AS CAUSAS REPETITIVAS: ANALOGIAS COM OUTROS SISTEMAS JURÍDICOS.....	29
4.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DA TUTELA COLETIVA NACIONAL.....	29
4.2 MODELO ALEMÃO.....	32
4.3 MODELO INGLÊS	34
4.4 MODELO PORTUGUÊS.....	37
5 O NOVEL INCIDENTE DAS CAUSAS REPETITIVAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....	39
5.1 BREVES CONSIDERAÇÕES	39
5.2 TRAMITAÇÃO DO INCIDENTE.....	40
5.3 O INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS X DEVIDO PROCESSO LEGAL....	42
5.4 EFEITOS DO INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS.....	44
5.4.1 Efeitos <i>Extra partes</i>	44
5.4.2 Efeitos relacionados à segurança jurídica	46
5.4.3 O Efeito Vinculante no incidente de demandas repetitivas e suas Consequências na Atividade Interpretativa do Magistrado	47
6 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

O Incidente Processual de Demandas Repetitivas (IRDR) é uma inovação trazida com a inserção dos artigos 976 a 987, à Lei nº 13.105, sancionada em 16 de março de 2015, que cuida do novo Código de Processo Civil (CPC), o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016.

A comissão de juristas incumbida de elaborar o Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, que foi entregue no dia 08 de junho de 2010 ao Presidente do Congresso Nacional, apresentou como norte dos trabalhos o princípio da Razoável Duração do Processo, conectado à necessidade de adaptar o novo CPC/2015 aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nos últimos anos, têm-se ocorrido consecutivas alterações no escrito do Código de Processo Civil, buscando simplificar o procedimento e, com isso, promover maior agilidade na prestação jurisdicional, na tentativa de solidificar o direito fundamental à duração razoável do processo.

O IRDR tem o escopo de tutelar os direitos da coletividade, por meio do dinamismo resultante da constante evolução social democrática, com o fim de agregar segurança jurídica às decisões que envolvam demandas repetitivas ainda na primeira instância com pretendido efeito vinculante.

Dessa forma, o objetivo do presente estudo, é analisar se o referido instituto colide com as disposições do devido processo legal, além de perquirir o efeito vinculante das decisões proferidas no incidente e sua interferência na autonomia e o livre convencimento do juiz de primeiro grau.

Ademais, a presente pesquisa almeja ainda ressaltar que a predominante mudança do novo CPC/2015, quanto ao instituto processual denominado de incidentes de demandas repetitivas, está alicerçado na necessidade de acelerar o andamento de processos judiciais e simplificar o sistema processual brasileiro, permitindo, em síntese, a instauração do referido incidente quando houver simultaneamente efetiva multiplicação de processos que contenham discussão sobre a mesma matéria unicamente de direito, bem como diante do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Uma vez suscitado no juízo de origem, o incidente será julgado em segunda instância, onde o relator promoverá a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que estejam em andamento no Estado ou na região, a

depender do caso, objetivando viabilizar o julgamento coletivo destas ações e proteger direitos e interesses similares, que, a um só tempo, estejam relacionados à vultosa parcela da sociedade.

Neste sentido, tendo em vista tratar-se o tema de uma nova regra jurídica já em vigor no sistema processual civil pátrio, suscetível a discussões, surgem alguns questionamentos, tais como: na busca da celeridade processual do incidente em questão, serão atendidos os preceitos do devido processo legal? A problemática sobre a imposição do efeito vinculante às ações repetitivas, inclusive em sede de primeira instância, pode comprometer a autonomia e a atividade interpretativa do juiz? Além disso, será explanada a discussão acerca da extensão dos efeitos do julgamento prolatado no aludido incidente perante os jurisdicionados.

Para esclarecer tais pontos e consubstanciar as ideias propostas neste estudo, a metodologia de pesquisa é do tipo bibliográfica, uma vez que procura explicar a problemática através da análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita, que envolva o tema em análise, bem como documental, através de projetos, leis, normas, precedentes, pesquisas on-line, dentre outros que tratam sobre o tema ora estudado.

Assim, inicialmente explicar-se-á no segundo capítulo acerca do processo civil enquanto instrumento da prestação jurisdicional efetiva. Em sucessivo, analisar-se-á alguns institutos que contribuem para a resolução das causas repetitivas, previstos em dispositivos do novo CPC/2015 e legislação esparsa, incluindo-se nesse rol as súmulas vinculantes, a improcedência liminar do pedido, os precedentes judiciais e uniformização da jurisprudência, a suspensão da segurança e pedido de uniformização da lei federal nos juizados especiais cíveis federais. Fazendo ainda, já no quarto capítulo, um estudo acerca das demandas repetitivas no direito comparado, a exemplo do sistema alemão, inglês e português.

O desfecho dessa pesquisa buscará discorrer sobre o novel incidente das causas repetitivas no novo Código de Processo Civil, compreendendo inicialmente breves considerações sobre o instituto, traçando em seguida uma análise de sua tramitação, além de promover um questionamento se o referido incidente atenderá os preceitos do devido processo legal, abordando, posteriormente, os Efeitos da decisão do instituto, enfatizando, por fim, a eficácia vinculante das decisões proferidas no incidente e suas Consequências na Atividade Interpretativa do juiz.

2 O PROCESSO COMO INSTRUMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Estado tem o papel de promover a integral concretização dos valores humanos, a efetivação do bem comum. Sua função jurisdicional pacificadora é exercida e desenvolvida por órgãos estatais previstos em lei, com o escopo de tutelar os interesses interindividuais e coletivos além de deliberar as demandas que envolvam seu próprio interesse, na condição de litigante, utilizando-se, para tanto, do processo como um instrumento legal e legítimo para a dissolução dos litígios provenientes das influências mútuas formadas numa conjuntura socioeconômica, política, cultural e ideológico, possibilitando o surgimento de paradoxos e contrassensos.

O processo tem natureza tríplice, uma vez que a relação processual nele contida é formada pelo Estado-juiz e pelas partes (autor e réu). Sua complexidade é o atributo que o identifica como uma relação jurídica que comporta outras relações jurídicas, que se desenvolvem entre o Estado, autor, réu e, em certos casos, assistente, opoente, denunciado à lide e demais personagens, abrangendo fatos e atos procedimentais variados, muitas vezes com incidentes processuais que não tem diretamente, qualquer vínculo com o mérito da causa. Sendo o processo um instrumento complexo, através do qual a jurisdição se serve para desempenhar sua atividade¹.

Enquanto instrumento para o exercício da jurisdição, o processo será apropriado a esse fim apenas quando proporcione uma tutela efetiva e eficaz aos jurisdicionados principalmente porque a utilidade do ordenamento jurídico material está fortemente relacionada com a eficácia do processo, que institui o mecanismo para garantir o desempenho do Direito nos casos de carência de colaboração espontânea dos destinatários².

Assim, é possível asseverar que o processo é uma ferramenta excepcional para atender às ações dos jurisdicionados, nos limites dos seus direitos, nas diversas áreas, o qual, como instrumento de materialização da justiça, deve harmonizar-se aos fatos sociais e às reivindicações de um determinado período da

¹ VIEIRA, Sérgio Túlio Santos. **A Relevância da Função Jurisdicional e do Processo como seu Instrumento**. Revista da EMERJ, v. 13, nº 51, 2010. Disponível em: http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista51/Revista51_178.pdf. Acesso 18.04.2015.

² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 74-75.

história.

Como instrumento que é o processo contém formalidades que asseguram a sua existência e efetividade. Tais formalidades possuem embasamento no princípio-garantia do devido processo legal, o qual tem o condão de evitar que a desigualdade predomine no processo, tornando-o justo na medida em que garanta aos litigantes uma participação paritária e possibilite o resultado aguardado pela sociedade³.

Com relação ao formalismo, revela-se mais amplo e mesmo necessário, a implicar a totalidade formal do processo, envolvendo não só suas formalidades, mas, notadamente, a demarcação dos poderes, faculdades e obrigações dos sujeitos do processo, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e aparelhamento do feito, para que sejam alcançados seus fins essenciais⁴.

A despeito de o princípio do devido processo legal assegurar o formalismo, não se pode deixar que ele confronte a efetividade do processo. Referir-se à efetividade processual, ou da sua instrumentalidade em sentido positivo, é falar da sua capacidade, através da observância racional dos princípios e garantias constitucionais e legais do processo, com vistas a decidir mediante critérios de justiça.

É evidente que os dias atuais têm reivindicado do processo elementos capazes de auxiliar corretamente os litigantes. O próprio crescimento gradativo do número de feitos recomenda a necessidade de amparo jurisdicional concreto.

Pouco acresce ao conhecimento do processo a frequente afirmação de que ele é um instrumento, quando não acompanhada da menção dos fins a serem concretizados, já que, todo instrumento, como tal, é meio, e este só é denominado como tal e se legitima, em virtude dos fins a que se dedica. O entendimento teleológico há de conter os desígnios que norteiam a sua instituição e dos comportamentos dos agentes estatais que o utilizam. De tal modo é que será possível conferir um teor substancial a essa habitual assertiva da doutrina, a partir da averiguação dos escopos em razão dos quais toda ordem jurídica compreende um sistema processual⁵.

³ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Garantia do Tratamento Paritário das partes**. In: TUCCI, Rogério Cruz e (Coord.). *Garantias Constitucionais do Processo Civil*. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 102.

⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do Formalismo no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1997, pag. p. 6-7.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. 10ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, p. 181.

Com o intuito de tornar o processo efetivo, o direito processual vive, hoje, não só uma postura instrumentalista, mas também a obtenção de um processo de resultados. Deve-se ultrapassar a ideia exclusivamente interna do processo como mero mecanismo de aplicação das normas substanciais às situações concretas, e passar a enxergá-lo a partir de ângulos externos, almejando atender seus fins sociais (pacificação com justiça, educação), políticos (liberdade, participação, afirmação da autoridade do Estado e do seu ordenamento) e jurídico (atuação da vontade concreta do direito) ⁶.

A efetividade processual representa garantir o ideal de justiça que ele almeja concretizar, em um espaço de tempo mais razoável possível, sem, sobretudo, privar as partes de exercer seu amplo direito de defesa.

Não obstante, para que o processo seja efetivo e alcance sua finalidade maior já frisada, faz-se necessário ultrapassar alguns dos empecilhos que ameaçam a boa qualidade da prestação jurisdicional, ou seja, imperioso extinguir os problemas de ordem econômica que, por vezes, esmorecem as pessoas a pleitear ou dificulte a manifestação de uma defesa adequada.

Neste sentido, o art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal prevê que deve haver assistência jurídica gratuita aos indivíduos que não dispõe de recursos financeiros necessários para peticionar em juízo, bem como, não se deve negar o seu direito de defesa por carência de recursos financeiros⁷. Por isso a importância da participação dos Juizados Especiais, da Defensoria Pública e do Ministério Público, zelando pelos direitos e garantias dos menos favorecidos.

A assistência jurídica gratuita garantida constitucionalmente, destinada às pessoas mais carentes da sociedade, enalteceu o direito de acesso à justiça, oportunizando que um maior número de indivíduos fossem abrangidos pela tutela jurisdicional do Estado, bem como cooperar para que o processo alcance um de seus principais fins: a paz social, através da resolução dos conflitos.

Quando se fala em direito de acesso à justiça, o que na verdade significa é direito de acesso à efetiva tutela jurisdicional, isto é, o direito à conquista de decisões que sejam verdadeiramente capazes de gerar, nos campos jurídico e

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. 10ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, p. 387.

⁷ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Art. 5º, LXXIV** - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

empírico, as modificações almejadas pelos litigantes⁸.

É nessa ótica, que se vislumbra a necessidade de desburocratizar os procedimentos para auferir a essencialidade nos serviços oferecidos. Isto porque, muito embora a garantia constitucional do acesso à justiça seja um relevante direito assegurado pela Constituição Federal, a efetividade e a eficácia da tutela jurisdicional são as grandes responsáveis pela satisfação e produção de efeitos no plano fático. Logo, de quase nada adianta ter acesso à justiça se esta for ineficaz e não efetiva⁹.

Essa acepção de acesso à justiça, em verdade, estabelece a síntese do pensamento instrumentalista de resultados, pondo em evidência a prestação de uma tutela jurisdicional útil e ágil, apta a produzir efeitos práticos na vida social.

Resta evidente que atualmente importa muito mais a efetiva concretização do direito material à sua simples afirmação por meio da sentença de mérito. Daí, porque, a necessidade de abranger a ação como um direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, e não mais como simples direito ao processo e a um julgamento de mérito¹⁰.

Por outro lado, não se pode olvidar a relevância em obedecer ao comando legal dos atos processuais, de modo que tal obediência assegura aos litigantes o direito ao contraditório e a ampla defesa, permitindo desse modo, o convencimento do juiz para que o mesmo aplique o direito, de forma justa.

Além disso, as deliberações dos julgadores devem fundar-se não somente nos fatos expostos em juízo, mas igualmente nos princípios éticos, valores sociais, nas interpretações realizadas pelos tribunais e no ideal de justiça. Isto é, o magistrado deve julgar o pleito com certa profundidade na doutrina e a jurisprudência dominante e aspectos sociais para que, dotado de cultura jurídica, possa conduzir o trâmite do feito, evitando a prática de atos processuais dispensáveis e, por conseguinte, atuando em prol de uma solução rápida e eficiência, bem assim, devolver à sociedade o bem-estar alterado pela propositura das lides.

Entretanto, de se mencionar que o nosso sistema jurídico devido ao número

⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues & WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Anotações sobre a Efetividade do Processo**. Revista dos tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, (814). 2003, p. 63.

⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 321.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme, Daniel Mitidiero. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 97.

incontrolável de demandas direcionadas ao judiciário, está embaraçando a edificação de uma justiça célere e eficaz, pois, um dos maiores problemas centrais é a morosidade, isto é, a inadmissível lentidão em consolidar a prestação jurisdicional.

Isso emana da sistemática recursal silenciosa, do formalismo processual exagerado e protelações de toda ordem, gerando uma tramitação extensa e onerosa, atingindo o caráter democrático da jurisdição, enfraquecendo a segurança do devido processo legal e a definição da ordem jurídica justa.

A lentidão na prestação jurisdicional cai no conceito de serviço público imperfeito, seja por indolência do Juiz, seja pelo Estado não equipar de forma adequada o bom funcionamento da Justiça. Assumindo a doutrina a defesa da Responsabilidade civil do Estado pela denominada ausência anônima do serviço ou, em decorrência, da atuação defeituosa dos seus agentes, mesmo que estes não cometam a omissão dolosamente ¹¹.

O detentor da pretensão descontente esbarra, ao requerer a proteção do Estado- juiz, num sistema demasiadamente burocrático. O interstício entre a propositura da ação e a prestação jurisdicional definitiva, requer dos litigantes uma longa espera, a qual, em certas circunstâncias, pode até ultrapassar o tempo de vida das partes.

A Constituição Federal brasileira garante o direito a uma ordem jurídica justa. Esta ordem exige um pronunciamento efetivo, adequado, bem como, tempestivo, isto é, o provimento judicial deve ser proferido em um razoável lapso de tempo, sob pena de desviar-se de sua justiça.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Poder Judiciário) igualmente evidenciou a importância do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional para entregar uma justiça verdadeiramente efetiva ¹². Por meio dela, advieram princípios como o da celeridade processual que foi inserido na nova redação do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal ¹³.

Por sua vez, é evidente que o sistema recursal brasileiro também exige as alterações necessárias, uma vez que, o alto número de incidentes e recursos à

¹¹ JUCOVSKY, Vera Lúcia R. S. **Responsabilidade civil do Estado pela demora a Prestação jurisdicional**. Curitiba: Juarez de Oliveira, 1999, p. p. 70.

¹² BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. In: VADE MECUM OAB E CONCURSOS. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹³ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, Art. 5º, LXXVIII** - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

disposição dos litigantes, o formalismo exacerbado do Código de Processo Civil, assim como a estrutura judicial deficiente, prejudica o direito dos indivíduos que busca no processo, uma maneira de realizar a justiça almejada.

Assim, é correto aduzir que a tutela jurisdicional dos direitos e dos interesses legítimos não é efetiva se não for alcançada com agilidade, pois, a ausência de celeridade processual gera inúmeras lesões para os litigantes.

Quando se fala em efetividade dos resultados do processo entende-se que o direito processual civil tem a virtude de implantar mecanismos capazes de proporcionar de forma precisa a execução de uma obrigação ou a observância de um dever outrora descumprido.

Desse modo, o operador do direito deve conscientizar-se de que os autos do processo não se referem somente a um aglomerado de papéis, pois os mesmos envolvem vidas, traduz sentimentos, clamam por uma decisão justa e, enquanto tramitam, tiram o sossego e a paz interior do jurisdicionado.

Para que se dê efetividade à garantia constitucional da celeridade e duração razoável do processo judicial é indispensável prover o Poder Judiciário do aparato logístico de que necessita para executar o comando constitucional, composto de melhoria da capacitação técnica e dos meios materiais indispensáveis ao adequado desempenho das funções dos magistrados e dos auxiliares da justiça.

Assim, no sentido de agilizar o andamento dos processos judiciais, em termos de legislação, sobreveio a virtualização com a publicação da Lei nº 11.280/2006, permitindo aos tribunais a comunicação dos atos judiciais mediante certificação digital ¹⁴.

Ainda no mesmo ano, em 19 de dezembro de 2006 adveio a Lei nº 11.419, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevendo um processo totalmente virtual ¹⁵.

O processo judicial eletrônico (PJe) foi adotado pelo Conselho Nacional de Justiça como o melhor sistema, uma vez que é integrador, podendo abranger numerosos órgãos em tempo recorde. Com o processo eletrônico em pleno

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 11.280, de 16.2.2006. Art. 2º** - O art. 154 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 154, Parágrafo único - Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

funcionamento, o usuário da justiça, ainda que esteja fora da cidade e comarca onde tramita seu feito, poderá propor petição e incluí-la ao processo. Uma forma mais célere, segura e transparente, economicidade, eficiência e produtividade, especialmente nos atos decisórios¹⁶.

A virtualização acompanhada das mudanças quebraram paradigmas ante a sociedade e os operadores do Direito. O não deslocamento dos processos físicos judiciais é fator de grande importância, uma vez que, com os autos virtuais, não há necessidade de tramitação física. Obviamente, os litigantes, por sua vez, não terão mais que se conduzir às secretarias ou cartórios para retirá-los ou mesmo devolvê-los, já que estarão constantemente à disposição, sendo necessário para tanto o acesso ao *site* e à respectiva página.

De se notar, porém, que, por mais que o processo eletrônico possa contribuir na solução dos temas levados ao Judiciário, nem todas as dificuldades serão sanadas, pois sua potencial assistência é atenuar as barreiras burocráticas da tramitação dos litígios. Considerando o número de processos e a necessidade de prolatar deliberações eficientes e em conformidade com o almejado pelo jurisdicionado, existirá consecutivamente a necessidade de recursos humanos qualificados e em quantidade correspondente à demanda.

Destarte, é necessário que os mecanismos legislativos relacionados estejam capazes e em condições de amparar a tal garantia, para que a burocracia dispensável do papel ou até mesmo a falência do Judiciário sejam repelidas, tornando, de tal modo, efetiva a aplicabilidade do processo eletrônico.

Para tanto, é imprescindível o uso correto de medidas sólidas e inovadoras presente no Código Processual Civil vigente, tais como, o instituto das tutelas provisórias¹⁷, a criação dos juizados especiais¹⁸ dentre tantas outras, além dos instrumentos instituídos no novo CPC/2015, cite-se, o incidente de demandas repetitivas¹⁹, tema ora estudado, o qual estabelece importante ferramenta capaz de garantir os bons resultados das deliberações e medidas terminativas que virão.

Isto porque, observou-se a necessidade da implementação do artifício processual adequado aos processos repetidos, onde julgamentos uniformes para as

¹⁶ BARROSO, Marcos Patrick Chaves. **Processo Judicial Eletrônico: Lei 11.419/06. Desafios em sua implantação.** 2014.

¹⁷ BRASIL. **Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 2015. Art. 294 e segs.**

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

¹⁹ BRASIL. **Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 2015, Artigo 976 e segs.**

questões de igual fundamentação jurídica, mediante a releitura de opiniões e alteração de mentalidade dos juristas na interpretação da norma, possam facilitar o modo de materialização da justiça, e dessa forma, as causas repetidas obtenham o mesmo desfecho. Possibilitando a concretização do direito a uma prestação jurisdicional célere, justa e eficaz.

Diante do exposto neste capítulo, é certo dizer que não é apenas pela lei processual que se logrará atingir o processo justo. Muitos problemas de ordem política, social e administrativa haverão de ser enfrentados e superados.

Assim, o julgador do processo e aplicador das normas processuais deve, basicamente, ir além da dogmática jurídica, devendo observar todo o clamor expressado pelo meio socioeconômico sobre o qual o Direito Processual deve operar.

Agindo assim, poderá dar ao processo e às leis que o conduzem força para assegurar, e não somente declarar, direitos no ambiente social. É isso que, de fato, vem acontecendo na sensível modificação do Direito Processual de nosso tempo, buscando uma prestação jurisdicional célere, efetiva e justa. Preocupação que, necessariamente, ocupa o tema essencial da moderna processualística.

3 INSTITUTOS QUE CONTRIBUEM PARA A RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS REPETITIVAS: DISPOSITIVOS DO NOVO CPC/2015 E LEGISLAÇÕES ESPARSAS

3.1 SÚMULA VINCULANTE

A Súmula Vinculante foi criada em dezembro de 2004, com a Emenda Constitucional nº 45, que adicionou o artigo 103-A a Constituição Federal, o qual dispõe que o Supremo Tribunal Federal (STF) poderá, de ofício ou mediante provocação, após reiteradas deliberações acerca de matéria constitucional, quando a votação obedecer o quórum de 2/3 dos seus membros, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, passará a ter efeito vinculante sobre os demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, assim como realizar a sua revisão ou cancelamento, na forma disposta em lei ²⁰.

O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais exista, divergência atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, que resulte em grave insegurança jurídica e considerável proliferação de processos sobre mesma questão ²¹. Contudo, não vincula o Poder Legislativo, sendo este assunto já decidido pelo próprio STF ²².

Ademais, não há vinculação sobre o STF, que pode revisar ou cancelar o seu entendimento esposado em súmula vinculante, por meio de votação que satisfaça idêntico quórum necessário à sua aprovação inicial, qual seja, 2/3 dos seus membros ²³.

Na prática, adquire força de lei, criando um vínculo jurídico e possuindo efeito erga omnes. A eficácia sobre todos faz com que o dispositivo da sentença alcance a todos, evitando do ponto de vista processual, que o mesmo caso seja novamente jugulado pelo Tribunal ²⁴.

²⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, art. 103-A.

²¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, art. 103-A, § 1º.

²² BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. na Reclamação nº 13019*. Tribunal Pleno. Min. CELSO DE MELLO. Julgado em 19/02/2014.

²³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, art. 103-A.

²⁴ FERREIRA, Olavo A. V. Alves. *Controle de Constitucionalidade e seus efeitos*. 2ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Método, 2005, p. 71.

Em termos de conteúdo, o objeto da Súmula Vinculante deverá versar acerca de temas constitucionais em sentido amplo²⁵. Entretanto, com a regulamentação da Emenda Constitucional 45/2004, veio a Lei nº. 11.417/2006, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal a qual, em seu artigo 5º, indica que o objeto da Súmula poderá ser infraconstitucional, quando permite que a Súmula Vinculante poderá ser cancelada ou revisada se houver revogação ou alteração da lei que lhe deu origem²⁶.

O texto Constitucional prevê que a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocado pelos mesmos legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade²⁷, ou seja, os co-legitimados antevisto no artigo 103, da CF²⁸. Sendo tal rol estendido pela Lei nº 11.417 em seu art. 3º²⁹.

Ademais, é possível a participação de terceiros no procedimento de edição, revisão ou cancelamento de Súmula Vinculante. A admissão do terceiro é irrecorrível e deve ser melhor regulamentada pelo Regimento Interno do Tribunal³⁰.

Desse modo, se uma deliberação judicial ou ato administrativo é emitido ou publicado em desacordo com a súmula vinculante, surge a pretensão da reclamação ao STF. O Supremo julgando procedente a reclamação determinará a nulidade do ato administrativo ou cassará a decisão judicial atacada, determinando que emane novo ato ou nova sentença³¹.

Portanto, a edição de súmula vinculante, que vem desempenhando seu papel para a resolução das causas repetitivas, traduz-se em isonomia, segurança jurídica

²⁵ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Recurso Especial, recurso extraordinário e ação rescisória. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 225.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006 de 1988, Art. 5º**. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 103-A, § 2º**.

²⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Art. 103**.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006 de 1988, Art. 3º**. São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - o Procurador-Geral da República; V - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VI - o Defensor Público-Geral da União; VII - partido político com representação no Congresso Nacional; VIII - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional; IX - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; X - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; XI - os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares; § 1º: O Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006 de 1988, Art. 3º, § 2º**.

³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Art. 103-A, § 3º**.

e economia processual, apoiada em anteriores e reiteradas decisões, buscando abolir possíveis divergências hermenêuticas acerca do texto constitucional, vinculando desse modo, os demais órgãos e flexibilizando a interpretação, bem como amoldando a realidade de cada caso, retificando fortuitos equívocos ou injustiças.

3.2 DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO (art. 332, do CPC/2015)

O Novo Código de Processo Civil de 2015, com significativas alterações procedimentais, manteve no sistema processual o julgamento liminar de improcedência previsto no art. 332³², cujo correspondente no código de 1973 era o artigo 285-A³³.

O requisito inicial colocado pelo referido dispositivo é que a demanda dispense fase instrutória, ou seja, que não haja discussão sobre a matéria de fato. O legislador foi perspicaz ao substituir a dúbia expressão “unicamente de direito” empregada no Código de 1973, uma vez que necessariamente haverá a reunião de aspectos de fato e de direito na demanda.

A questão é se, para o juiz, há algum elemento de fato a ser comprovado pela instrução processual. Não havendo dúvidas, o juiz julgará liminarmente a causa, independente da citação do réu, quando o pedido contrariar algum dos incisos do artigo mencionado³⁴. Nesta linha, não há que se falar em violação do contraditório, pois o potencial réu sai beneficiado pela improcedência liminar.

Conjugado com a principiologia do novo CPC/2015, que é fortemente voltada à celeridade processual, à efetividade da prestação jurisdicional e à força vinculante dos precedentes, tal enunciado dá à improcedência liminar do pedido ares de poder-dever do juiz. Conforme a função pública do processo jurisdicional, uma vez configurados os requisitos legais objetivos, o juiz deverá julgar improcedente liminarmente a demanda.

Seguindo o estudo, o art. 332, no inciso I, traz “enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça” como modelo para

³² BRASIL. Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 2015. Art. 332.

³³ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Art. 285-A – Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

³⁴ BRASIL. Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 2015. Art. 332, caput.

julgamento de improcedência liminar do pedido. Isto é, quando houver evidente incongruência entre o pedido formulado na inicial e o teor da súmula do STJ ou do STF, o juiz julgará improcedente liminarmente o pedido. De forma análoga, o inciso II do mencionado dispositivo, aduz que “acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos” será referencia ao julgamento de improcedência liminar³⁵.

No mesmo diapasão, os incisos III e IV, determinam respectivamente que, o magistrado julgue improcedente liminarmente o pedido quando contrariar o “entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (objeto de estudo do último capítulo deste trabalho) ou de assunção de competência”, bem como o enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Outrossim, haverá julgamento de improcedência liminar se verificado, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição³⁶. Neste caso, embora a literalidade do verbo ‘poder’, conserva-se a condição de poder-dever do juiz, o qual deve julgar improcedente o pedido se *prima facie* for constatada a prescrição ou a decadência.

O recurso admissível contra a improcedência liminar é apelação. Não interposto o recurso, o requerido será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241³⁷. Sendo interposta a apelação, poderá o juiz se retratar da improcedência liminar dentro de 05 (cinco) dias³⁸ e, se o fizer, em seguida determinará a citação do réu para comparecer ao polo passivo da ação, dando continuidade ao feito. Não havendo retratação, por sua vez, o demandado será citado para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias³⁹.

O novo plano da improcedência liminar do pedido evidencia o fortalecimento do direito jurisprudencial, tendo como escopo fortalecer a efetividade e a celeridade processual.

Desse modo, a finalidade do dispositivo legal é o enfrentamento de demandas repetitivas, nas quais a mesma questão jurídica é alegada em diversas ações individuais.

³⁵ BRASIL. Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 2015. Art. 332, incisos I e II.

³⁶ BRASIL. Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 2015. Art. 332, §1º.

³⁷ BRASIL. Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 2015. Art. 332, §2º.

³⁸ BRASIL. Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 2015. Art. 332, §3º.

³⁹ BRASIL. Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 2015. Art. 332, §4º.

Assim, a economia processual e a celeridade do feito, mais uma vez são os alicerces principais que impulsionaram o legislador a prever um instituto processual que possibilita um cerceamento terminante da demanda, com a prolação de uma sentença de mérito, produzindo coisa julgada material, antes mesmo da complementação da relação jurídica processual com a citação do requerido.

3.3 PRECEDENTE JUDICIAL E UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

O novo Código de Processo Civil se vale de forma constante das expressões “precedentes”, “jurisprudência” e “súmula”, sendo essencial fazer uma breve distinção de tais institutos.

Os precedentes é qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de outro julgamento emanado posteriormente. Essa decisão anteriormente proferida como base de tal julgamento será considerada um precedente. Já a jurisprudência, trata-se do resultado de um conjunto de decisões judiciais no mesmo sentido acerca de idêntica matéria emanada pelos tribunais. É formada por precedentes, vinculantes e convincentes, quando utilizados como fundamento de decidir em outros processos, e de meras decisões. A súmula vinculante, por sua vez, é uma materialização objetiva da jurisprudência. Isto é, o tribunal admitindo já ter firmado um entendimento majoritário acerca de uma determinada matéria jurídica tem o dever de formalizar o referido entendimento através de um enunciado, de forma objetiva sobre a jurisprudência hodierna naquele tribunal a respeito da questão jurídica ⁴⁰.

O novo CPC/2015 estabelece expressamente que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” ⁴¹. Isto é, os tribunais não devem admitir divergências internas sobre situações jurídicas análogas, como se cada juiz, desembargador ou turma julgadora não fizesse parte de um mesmo sistema.

O legislador objetiva a adequação dos entendimentos jurisprudenciais em todos os níveis jurisdicionais, impedindo a dispersão da jurisprudência e, por conseguinte, a incerteza social e o descrédito nas decisões proferidas pelo Poder

⁴⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, p. 1.485-1486.

⁴¹ BRASIL. **Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 2015. Art. 926, caput.**

Judiciário, cabendo aos regimentos internos dos tribunais a regulamentação da forma e dos pressupostos para edição e súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante. Prevê ainda, a norma, ser vedado ao tribunal a edição de enunciado de súmula que não se prendam aos detalhes fáticos do precedente que motivou a sua criação⁴².

Dessa forma, os precedentes vinculantes não devem ser aplicados de qualquer maneira pelos juízes. Faz-se necessário que seja realizada uma comparação entre o caso concreto e a *ratio decidendi*⁴³ da decisão paradigmática. Sendo imperioso sopesar as peculiaridades de cada situação submetida à apreciação judicial e, assim, examinar se a situação modelo tem alguma relação com aquela que será analisada.

A cobrança de estabilidade dos precedentes pregada pelo *caput* do art. 926, do CPC/2015 está ligada a obrigação de considerar os precedentes já formalizados e a necessidade de fundamentação adequada para a sua distinção e/ou superação.

Ademais, as noções de integridade e coerência, expressada no referido dispositivo, demonstram que casos repetitivos devem ser deliberados sob o prisma da equidade, com respeito aos princípios que foram aplicados nas decisões anteriores, que leve em consideração a força normativa da Constituição e a ideia de unidade do direito, afastando o voluntarismo e ativismo judicial arbitrário.

O artigo 927, *caput* e seus incisos do CPC/2015 estabelecem que os juízes e os tribunais observarão as deliberações do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (I); os enunciados de súmula vinculante (II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal no âmbito constitucional e do Superior Tribunal de Justiça no campo infraconstitucional (IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (V)⁴⁴.

A eficácia vinculante do precedente antevista no inciso I, do mencionado dispositivo tem previsão constitucional (art. 102, §2º, da CF), verificando-se o mesmo em relação ao inciso II do sobredito artigo (art. 103-A, da CF)⁴⁵.

⁴² BRASIL. **Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 2015. Art. 926, § 1º e §2º.**

⁴³ *Ratio decidendi* - é a norma jurídica geral, que construída por um órgão jurisdicional, a partir de um caso concreto, pode servir como diretriz no julgamento de demandas idênticas.

⁴⁴ BRASIL. **Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 2015.**

⁴⁵ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.**

Por sua vez, nos demais incisos a eficácia vinculante decorre somente de normas infraconstitucionais, o que levanta importante discussão no que se refere a sua constitucionalidade.

Neste sentido, já existe doutrina assinalando inconstitucionalidade das normas que criam uma eficácia vinculante de precedentes e de súmulas não vinculantes sem previsão nesse sentido no texto constitucional, uma vez que, a Constituição Federal guarda efeito vinculante apenas às súmulas, mediante devido processo, e aos julgamentos originados em controle concentrado de constitucionalidade⁴⁶.

Apesar de a doutrina erguer a questão da inconstitucionalidade dos três últimos incisos do art. 927, do CPC/2015, no plano dos fatos é difícil imaginar o Supremo Tribunal Federal declarando tais normas inconstitucionais, por ser de interesse da referida corte a eficácia vinculante dedicada em tais dispositivos, notadamente em seu compromisso de redução dos processos e recursos, especialmente os extraordinários e especiais⁴⁷.

De acordo com o §1º do art. 927, do CPC/2015, deverá o órgão julgador subordinar-se às exigências dos artigos 10 e 489, §1º, responsáveis pelas balizas referentes à adequada validade dos argumentos das decisões, antevendo o respeito à oportunidade das partes, no decorrer da marcha processual, de terem se manifestado sobre o que irá se basear a fundamentação⁴⁸, bem como se limitar a invocar “precedentes” ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso em julgamento se ajusta àqueles argumentos e ainda, deixar de adotar enunciado de súmula, jurisprudência ou “precedente” invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a separação do entendimento do art. 489, §1º, inciso V e VI⁴⁹.

O § 2º do art. 927, estabelece que a alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser antecedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que

⁴⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização** – 2. Ed. Rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 359.

⁴⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, p. 1.491.

⁴⁸ BRASIL. **Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 2015. Art. 10.**

⁴⁹ BRASIL. **Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 2015.**

possam colaborar para a rediscussão do tema⁵⁰, as quais servirão para democratizar o debate e legitimar as novas decisões sobre o tema em discussão.

A previsão evoca a necessária participação de *amicus curiae*⁵¹ no processo de modificação dos precedentes, legitimando-o.

Na hipótese de modificação de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos "tribunais superiores" ou daquela originária de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica⁵².

O que a norma visa com a modulação dos efeitos, é admitir a revogação de precedentes que já não correspondam mais à realidade econômica, política, social ou jurídica.

A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tema adotada em julgamento de casos repetitivos, observará a necessidade de fundamentação pertinente e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia⁵³.

Caberá aos tribunais dar publicidade a seus precedentes, organizando-os por matéria jurídica deliberada e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores⁵⁴.

Da análise dos dispositivos acima estudados, vê-se a preocupação do novo CPC/2015 em implementar as técnicas que valorizam os precedentes judiciais e, por conseguinte, a celeridade processual, a isonomia e a segurança jurídica, que devem servir para aperfeiçoar o sistema processual civil e jamais para engessar o desempenho interpretativo dos juízes e tribunais pátrios ou para limitar o direito de acesso à justiça.

A função e a razão de ser dos nossos tribunais é proferir decisões que se amoldem ao ordenamento jurídico e que sirvam de norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário.

⁵⁰ BRASIL. **Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 2015.**

⁵¹ "Amigo da Corte" - é uma pessoa, entidade ou órgão, com profundo interesse em uma questão jurídica, na qual se envolve como um terceiro, que não os litigantes, movido por um interesse maior que o das partes envolvidas no processo.

⁵² BRASIL. **Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 2015. Art. 927, §3º.**

⁵³ BRASIL. **Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 2015. Art. 927, §4º.**

⁵⁴ BRASIL. **Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 2015. Art. 927, §5º.**

3.4 SUSPENSÃO DE SEGURANÇA PARA LIMINARES EM CASOS REPETITIVOS

O art. 15 §5º da Lei nº 12.016/09 prevê a possibilidade de se pedir, junto ao tribunal, a suspensão da liminar ou da sentença, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública ⁵⁵.

Outro dispositivo que disciplina o aludido instituto é o art. 4.º, §8º da Lei 8.437/92, que trata da possibilidade de pleitear a suspensão de qualquer decisão liminar cujo objeto seja idêntico, podendo o Presidente do Tribunal ampliar os efeitos da suspensão a liminares supervenientes ⁵⁶.

Os dispositivos supra se relacionam a deliberações repetitivas ou massificadas e dão azo a que o presidente do tribunal suspenda de uma só vez todas as decisões liminares enunciadas, bem como vetar a concessão de novas liminares em demandas posteriores que tragam idêntico objeto.

As regras em apreço cumprem o artifício de regular as ações repetitivas para afastar a possibilidade de deliberações divergentes proferidas pelo judiciário em litígios que apresentem semelhanças quanto ao objeto e aos fatos.

Observa-se, ademais, que resta protegido o interesse público uma vez que o Presidente do tribunal pode realizar a cassação de todas as liminares em um único ato. Por sua vez, se houvesse só um ou poucos litigantes com análogos anseios contra as pretensões do fisco, não se poderia, ou seria difícil, demonstrar a ocorrência de grave dano aos interesses públicos.

As referidas ferramentas são úteis nos litígios em que vários litigantes demandaram causas individuais, apesar de possuírem teor análogo, contra os interesses da Fazenda Pública. Exatamente o alto número de demandas com concessões de deliberações de liminares pode causar nos indivíduos que ainda não têm ações, a pretensão de pleitear anteriormente não despertada.

Nestes casos, é possível valer-se da norma em exame para demandar a suspensão de diversos/todas as liminares conferidas, podendo ainda ampliar tal medida suspensiva a outros litígios de urgência. E na hipótese de se promover liminares em novas ações idênticas, será possível, por mero aditamento do pedido de suspensão antes examinado, requerer que a decisão já prolatada pela Presidência do Tribunal se amplie às demandas novas e ocasione o impedimento ou

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 12.016/09 de 07 de agosto de 2009, Art. 15, § 5º.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 8.437, 30 de junho de 1992, Art. 4º, § 8º.

suspensão de liminares.

Mediante mero pedido de aditamento em processo já em trâmite, estarão impedindo novas distribuições processuais, citações, contestações, protocolos de vários documentos, além de preservar o juiz, deixando que se ocupe de outras lides.

3.5 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS

Os Juizados Especiais Federais foram instituídos pela Lei n.º 10.259/2001, com o fim de abranger os litígios de pequeno valor, nos termos da Lei nº 9.099/95, de valor até 60 (sessenta) salários mínimos ⁵⁷. Pela natureza dos temas que compreendem tais juizados, várias demandas são semelhantes/repetitivas, originando, desse modo, litígios de massa nos Juizados Especiais Cíveis Federais.

Uma vez resolvida uma matéria em apreciação pela Turma Recursal, é possível o requerimento de pedido de uniformização da lei federal objeto do julgamento, se houver determinada desavença com deliberações procedentes de outras Turmas Recursais ou, também, com súmula ou jurisprudência do STJ que sejam predominantes ⁵⁸.

Pode ser proposto o pleito de uniformização quando houver divergência entre Turmas Recursais de uma mesma região, e sua apreciação deve se dar em reunião conjunta das Turmas em conflito, figurando como presidente o Juiz Coordenador ⁵⁹.

Em caso da divergência se dar entre Turmas de Regiões distintas, o pedido de uniformização será julgado pela Turma Nacional de Uniformização, a qual igualmente apreciará litígios de uniformização se a divergência está entre a decisão de uma Turma Recursal e uma súmula ou deliberação jurisprudencial dominante do STJ. Havendo a necessidade de haver semelhança fática entre o julgado paradigma e o acórdão da Turma Recursal ⁶⁰.

Destarte, observa-se que o incidente em análise possui caráter corretivo, na medida em que pode ser provocado pela parte sucumbente quando o julgado da

⁵⁷ BRASIL. Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

⁵⁸ BRASIL. Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, Art. 14.

⁵⁹ BRASIL. Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, Art. 14, §1º.

⁶⁰ BRASIL. Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, Art. 14, §2º.

Turma Recursal estiver em contradição com o entendimento de outra Turma ou com pronunciamento sumulado ou consolidado do STJ. Como também, objetiva-se a uniformização externa entre turmas diversas ou entre Turma e o STJ, fixando-se como competente para resolver referida incoerência o órgão hierarquicamente superior àquele que pronunciou a deliberação que deu origem ao pedido de uniformização.

4 AS CAUSAS REPETITIVAS: ANALOGIAS COM OUTROS SISTEMAS JURÍDICOS

4.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DA TUTELA COLETIVA NACIONAL

O início da fase evolutiva da tutela coletiva no Brasil abrange o período colonial, o imperial e parte do republicano. É marcado basicamente pelo caráter quase absolutamente individualista das demandas. Não é possível identificar aqui qualquer preocupação com a tutela do direito coletivo no país. Esta fase se estende até o ano de 1934⁶¹.

Já nas décadas de 1950 e 1960 surgem as “leis extravagantes e dispersas, que previam a possibilidade de certas entidades e organizações ajuizarem, em nome próprio, ações para a defesa de direitos coletivos ou individuais alheios”. São exemplos disto a lei n. 1134/50 que conferia tal possibilidade às associações de classe e a lei n. 4.215/63, antigo estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que reconhecia a competência da Ordem para representar os interesses da classe dos advogados⁶².

Foi em 1965 que a situação começou a mudar, com a lei n. 4.717/65, que regulamentava a ação popular em seus aspectos processuais, sendo a base de tal ação até os dias de hoje⁶³.

Mais tarde veio a lei n. 6.938/81, que traz à tona a necessidade de uma tutela diferenciada do meio ambiente. Dessa forma, torna possível a proteção integral ou holística do meio ambiente, legitimando o Ministério Público como autor das ações

⁶¹ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 422.

⁶² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional – 2ª ed. rev., atual. e ampl.* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 189.

⁶³ BRASIL. **Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso 10.05.2015.

com pedido reparatorio por danos causados ao meio ambiente. O Ministério Público, no mesmo ano, passou a ter como função institucional o ajuizamento da *ação civil pública*, através da posteriormente revogada Lei Complementar n. 40. É aqui que aparece pela primeira vez esta denominação de “ação civil pública”⁶⁴.

A inovação ocorre, porém em 24 de julho de 1985, quando surge a Lei n. 7.347/85, a Lei da Ação Civil Pública (LACP), em que os interesses transindividuais, ligados ao meio ambiente e ao consumidor, “receberam tutela diferenciada, por intermédio de princípios e regras que, de um lado, rompiam com a estrutura individualista do processo civil brasileiro e, de outro, acabaram influenciando no Código de Processo Civil”⁶⁵.

Mas, foi a partir da Constituição de 1988 que sagrou a tutela de direitos com natureza transindividual, tais como o direito ao meio ambiente saudável (artigo 225), à conservação do patrimônio cultural (artigo 216), à salvaguarda da probidade administrativa (artigo 37, §4º) e a proteção ao consumidor (artigo 5º, XXXII), bem assim a Ação Popular (artigo 5º, LXXIII), a qual passou a ter objeto explícito e rol expressivo de direitos transindividuais, tais como moralidade administrativa, meio ambiente, patrimônio histórico e cultural⁶⁶.

Ademais, o direito coletivo passa a ser instrumento realizador do princípio do acesso amplo e irrestrito à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV da nova carta magna⁶⁷. Outras categorias de ação coletiva são criadas, como o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXIX, LXX)⁶⁸ e o mandado de injunção (art. 5º, LXXI, da CF)⁶⁹. Além disso, os sindicatos são legitimados a representarem sua categoria na defesa de seus direitos coletivos (art. 5º, XXI)⁷⁰.

Dessa forma, a nova carta política de 1998, expõe a previsão de um Estado democrático, com a valorização dos direitos e garantias basilares aos grupos, de tal

⁶⁴ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 425.

⁶⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Direito Processual Coletivo**. In GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 11.

⁶⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.37.

⁶⁷ BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Art. 5º, XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁶⁸ BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Art. 5º, LXIX; LXX**.

⁶⁹ BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Art. 5º, LXXI**.

⁷⁰ BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Art. 5º, XXI**.

forma que expande a busca pelo direito coletivo, ampliando o âmbito de abrangência da ação coletiva, e como exemplo traz a ação popular que pode ser proposta por qualquer cidadão, com a finalidade de impedir o ato lesivo.

As novidades, porém, não se resumiram ao plano constitucional. No plano infraconstitucional surgiram diversos diplomas legais a fim de promover a tutela dos direitos coletivos de determinados grupos de pessoas, tais como a Lei 7.347/85, que disciplinou a Ação civil pública de responsabilidade por danos originados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ⁷¹.

Posteriormente, observam-se as leis nº 7.853/89, a qual almeja o amparo dos direitos de pessoas portadoras de deficiências ⁷²; a Lei nº 8.069/90 tutelando a proteção aos direitos transindividuais de crianças e adolescentes ⁷³; a Lei nº 8.078/90 que o legislador pôs em vigor o modelo estrutural para ações coletivas no Brasil ⁷⁴, bem como a Lei 10.741/2003 com o intuito de defender os direitos das pessoas idosas ⁷⁵.

A tutela coletiva continuou sendo contemplada em diversas outras leis referentes a direitos de determinados grupos de cidadãos. Como exemplos, podemos citar a lei de improbidade administrativa (lei n. 8.429/92), o Estatuto das Cidades (lei n. 10.257/01), Estatuto do Torcedor (lei n. 10.741/03) e a lei Maria da Penha (11.340/06), contendo em seu art. 37, normas pertinentes à defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos na lei. Logo após, em 2007, a Defensoria Pública foi incluída no rol de legitimados da LACP (lei n. 11.448/07) e, dois anos mais tarde, em 2009, foi concluído o texto do anteprojeto da nova Lei da Ação Civil Pública, levando em consideração inúmeras proposições de dois anteprojeto anteriores de Código Brasileiro de Processos Coletivos (2004 e 2005)

⁷⁶

⁷¹ BRASIL. Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso 10.05.2015.

⁷² BRASIL. Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm. Acesso 10.05.2015.

⁷³ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm. Acesso 10.05.2015.

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso 10.05.2015.

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso 10.05.2015.

⁷⁶ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 199 e 201.

Por fim, vale ressaltar o advento da lei de Mandado de Segurança Individual e Coletivo (Lei n. 12016/2009).

Desta feita, é importante esclarecer que enquanto a demanda individual se diferencia pela presença de um autor, ou até mesmo de vários autores para tutela uma pretensão pessoal e, no caso de diversos autores, nada mais significa que a soma das pretensões individuais. Já nas ações coletivas há o interesse único, de uma coletividade ou de um grupo, assim compreendidos os difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos, que leva sua vontade a juízo na figura de um único indivíduo, a quem a norma confere legitimidade.

4.2 MODELO ALEMÃO

O *Musterverfahren*⁷⁷ alemão tem como fim estabelecer um campo de determinação coletiva sobre temas de fato ou de direito que sejam comuns a diversas demandas individuais, objetivando explicar de forma unitária demandas análogas⁷⁸.

Em síntese, o julgamento alemão de demandas repetitivas inicia-se quando há acolhimento pelo magistrado do pedido para instauração do procedimento-modelo. Tal requerimento é realizado ao juízo de origem pelo autor ou pelo réu de um dos feitos repetitivos, não sendo permitido sua instauração de ofício. No referido pedido, a parte deve especificar as questões de fato e de direito a serem resolvidas de modo coletivo, e sugerir os meios de prova que almeja produzir. Além do que, deve citar a repercussão geral do litígio, comprovando o caráter coletivo da questão⁷⁹.

Urge destacar que em determinadas hipóteses o pedido de instauração do procedimento-modelo deve ser indeferido pelo julgador de origem. É o que acontece se a demanda individual do autor estiver concluída para julgamento, ou se houver, com sua instauração, uma protelação indevida do feito, ou se for impróprio o meio de prova solicitado, ou se as alegações não se justificarem em vista da finalidade do

⁷⁷ *Musterverfahren*: Procedimento modelo alemão, para a resolução de uma quantidade expressiva de demandas repetitivas (processos nos quais os litigantes estejam na mesma situação).

⁷⁸ CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Revista de processo. São Paulo, v. 147, 2007, p. 132.

⁷⁹ MARQUEZINI, Paulo Roberto da Silva. **Técnicas de julgamento de causas repetitivas no direito brasileiro**. 2012. 166 f. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 27.

procedimento, ou, por fim, se o tema controvertido que tenha sido apontado não aparentar necessidade de solução coletiva⁸⁰.

Uma vez deferido o pedido de instauração do procedimento-modelo, o juiz ordenará que seja dada publicidade, com sua inserção no boletim das ações. Trata-se de uma espécie de cadastro eletrônico público e gratuito, mantido na internet, sob a administração de órgãos federais. No prazo de quatro meses se houver a inclusão no cadastro eletrônico de pelo menos dez pedidos atinentes ao mesmo assunto de fato ou de direito, será instaurado o procedimento-modelo, que irá provocar a atuação de um tribunal imediatamente superior, que elegerá um líder para dirigir o processo. Após a instrução e as discussões, o mérito do feito coletivo é julgado⁸¹.

Na tramitação do procedimento-modelo, qualquer interessado pode intervir objetivando colaborar com a decisão a ser proferida pelo tribunal, podendo oferecer argumentos que ampliem seu objeto, com a inserção de outros pontos comuns, de fato ou de direito, para serem deliberados no incidente coletivo⁸².

Uma vez decidido o caso modelo, o pronunciamento do tribunal é aplicado a todos os demais litígios repetitivos similares, impedindo o exame pormenorizado de cada um deles. Desse modo, resolve-se, a um só tempo, múltiplos casos repetitivos⁸³.

Observa-se que, há influências bastante nítidas, relacionadas ao incidente de demandas repetitivas do modelo alemão no novo CPC/2015 brasileiro, tal como ocorre, no tocante ao objeto a que se circunscreve o julgamento de uma questão coletiva é, no caso brasileiro, assim como no alemão, preliminarmente de competência do juízo de origem, muito embora uma vez levantado o incidente, o mesmo deverá ser encaminhado ao tribunal imediatamente superior⁸⁴.

⁸⁰ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **O regime processual das causas repetitivas**. Revista de Processo. São Paulo, v. 179, 2010, p. 152.

⁸¹ MARQUEZINI, Paulo Roberto da Silva. **Técnicas de julgamento de causas repetitivas no direito brasileiro**. 2012. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo, faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 27.

⁸² CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Revista de processo. São Paulo, v. 147, 2007, p. 136.

⁸³ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **O regime processual das causas repetitivas**. Revista de Processo. São Paulo, v. 179, 2010, p. 153.

⁸⁴ BRASIL. **Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 2015 - Art. 977**. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

No modelo alemão, como visto, há a presença de líderes/advogados que dirigem diversos autores e réus sem, contudo, necessitar de eventuais intervenções de interesses de terceiros.

4.3 MODELO INGLÊS

Com o surgimento dos processos coletivos e mesmo contrariando, de certa forma, toda a tradição do direito costumeiro, foi editado na Inglaterra um código de processo civil, que, além de dispor sobre as demandas representativas, passou a prever uma espécie de ação teste. País este, que possui uma longa história vinculada às ações representativas, onde uma parte, em substituição processual, pode ajuizar ações não só para reivindicar seu próprio interesse, mas também os direitos de quem é igualmente atingido ⁸⁵.

Sem abandonar sua tradição de demandas representativas, o código de processo civil inglês, buscando efetividade, instituiu um tipo de ação teste, que é um tipo de incidente não representativo ⁸⁶.

A *Group Litigation Order* (GLO) ⁸⁷, incorporada ao sistema processual civil inglês em 2000, é um procedimento usado pelos tribunais para tratar situações cujos fatos e razões de direito sejam similares entre si, para que o processamento e julgamento seja prolatado por um único órgão judicial, permitindo que litígios comuns sejam resolvidos de forma eficiente, consistente, com finalidade, com uma distribuição justa da responsabilidade pelos custos e simultaneamente garantindo a devida celeridade ⁸⁸.

A adoção desse procedimento seria de valioso auxílio para aumentar o acesso à justiça, notadamente nos casos em que o dano não seja de trâmite economicamente viável, proporcionando métodos efetivos para a resolução de casos em que os danos individuais sejam amplos o suficiente para justificar

⁸⁵ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional**, p. 43 a 48.

⁸⁶ HODGES, Christopher. In: **The Annals of the American Academy of Political and Social Science**, p. 109.

⁸⁷ *Group Litigation Order* (GLO) - são uma forma específica de reunião dos litigantes (sem a utilização da ficção jurídica da representação processual), por meio de listagem de ações com registro em grupo, a fim de racionalizar o julgamento de processos que versem sobre idênticas questões de fato ou de direito.

⁸⁸ ANDREWS, Neil. **O Moderno Processo Civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2010, p. 351.

demandas singulares, mas que não podem ser satisfatoriamente conduzidos com os procedimentos normais, considerando a quantidade de autores e a natureza das matérias envolvidas, bem como alcançar um equilíbrio entre os direitos dos litigantes e os interesses de um grupo para desempenhar, como um todo, o seu direito de ação, de forma efetiva ⁸⁹.

Qualquer parte de um litígio pode solicitar a instauração do procedimento da GLO ou de ofício pelo juiz ⁹⁰.

Neste contexto, igualmente, no novo Código de Processo Civil brasileiro de 2015, o incidente de resolução de demandas repetitivas também pode ser provocado de ofício ou a requerimento da parte ⁹¹.

Deverá ser formado um grupo de advogados representantes dos autores, o grupo por sua vez escolherá um advogado líder que se responsabilizará pela promoção do processo e seu eventual desfecho ⁹².

Inicialmente, será realizada uma consulta prévia no Serviço de Informação acerca das Ações Coletivas, com vistas a verificar a existência de outras situações análogas. Conseguindo a autorização deste órgão, passa-se a identificar os feitos que irão participar do GLO e designar um Tribunal para seu trâmite. As novas ações relacionadas serão encaminhadas para o mesmo tribunal ⁹³.

De modo semelhante, o novo sistema processual civil brasileiro também prevê a ampla divulgação e publicidade do incidente por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça ⁹⁴.

Todos os processos aderidos ao GLO serão listados em um documento que será publicado, podendo os litigantes de processos singulares optarem por aderir ou não ao GLO, pois aqueles que desejam se beneficiar com os efeitos da decisão devem estar registrados, estando todos os procedimentos já instaurados devidamente listados com informações individualizadas acerca dos casos, tais

⁸⁹ WOOLF, Harry Kenneth. **Access to Justice – Final Report. 1996.** Disponível em: <http://www.dca.gov.uk/civil/final/index.htm>. Acesso 26.04.2015.

⁹⁰ MENDES, Aluizio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002, p. 58.

⁹¹ BRASIL. **Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16.03.2015, Artigo 977** - O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

⁹² ANDREWS, Neil. **O Moderno Processo Civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra.** São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2010, p. 259.

⁹³ MENDES, Aluizio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002, p. 58.

⁹⁴ BRASIL. **Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16.03. 2015, Art. 979.**

como, número de referência, data de início, órgão julgador, tribunal vinculado, advogado ou firma líder, bem como um resumo da causa ⁹⁵.

O referido procedimento caracteriza-se pela sua extrema flexibilidade, em diversos sentidos, e pelos amplos poderes confiados aos julgadores, no sentido de determinar quais as questões similares, o prazo para o *opt-in* ⁹⁶, a extensão dos efeitos para futuros aderentes, bem como a possibilidade de invenção de um processo-teste cuja consequência, *a priori*, tem efeito vinculante sobre as demais causas antecipadamente registradas, inclusive demandas futuras que os litigantes solicitarem inclusão no GLO (desde que a demanda ajuizada contenha fundamento na questão decidida na GLO), salvo disposição contrária da corte ⁹⁷.

Assim, ao não exercer seu direito de inserção no grupo, o autor individual de uma ação que igualmente aborde idênticas questões comuns discutidas na GLO não será atingido pelos efeitos da decisão prolatada sob aquele procedimento.

O tribunal competente para decidir a GLO dirige o caso conforme seja melhor atendido o interesse da eficiência processual da justiça e da equidade entre os litigantes. Entre as instruções e questões que o tribunal pode decidir estão a escolha de uma ou mais ações como “processos-teste” ou “causa-piloto”, bem como designação de um advogado dos litigantes para representa-los e a designação de prazo para o *opt-in* na GLO ⁹⁸.

Ressalte-se que neste ponto há certa semelhança com o novo CPC/2015, em relação à extensão dos efeitos da decisão aos demais casos que abordem sobre a mesma tese de direito ⁹⁹. A diferença é que, no sistema inglês, como regra, a deliberação só é aplicada aos litígios que estejam previamente registrados no *group register*.

Constata-se ainda, acentuadas diferenças com o sistema brasileiro, o fato dos advogados no modelo inglês participarem ativamente da condução do processo, apesar de estarem sempre sob a fiscalização/delegação do relator competente.

⁹⁵ Web site HMCS – Her Majesty's Courts Services. Disponível em: <http://www.hmcourts-service.gov.uk/cms/150.htm>. Acesso: 10.05.2015.

⁹⁶ *opt-in*: sistema de vinculação quanto à extensão subjetiva dos efeitos das decisões proferidas em ações coletivas.

⁹⁷ MENDES, Aluizio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002, p. 60.

⁹⁸ ANDREWS, Neil. **O Moderno Processo Civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2010, p. 346.

⁹⁹ BRASIL. **Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16.03.2015, Art. 985.**

4.4 MODELO PORTUGUÊS

A partir de 2006, o ordenamento jurídico português passou a contar com um regime processual experimental, aprovado pelo Decreto-Lei nº 108/2006, cuja finalidade seria testar e aperfeiçoar mecanismos de aceleração e simplificação processual, com o objetivo de instituir um tratamento especial aos litigantes de massa, proferindo decisões judiciais que abranjam a um só tempo, vários processos

¹⁰⁰

As regras pertinentes ao regime processual experimental conferem ao juiz o poder de gerir o processo, flexibilizando o procedimento de modo a permitir uma melhor adequação ao caso concreto. Além disso, há uma simplificação procedimental, destacando-se a regra contida no art. 6º do mencionado Decreto-Lei, que prevê a denominada agregação de ações. Trata-se de uma associação ou junção transitória de várias ações, permitindo a prática conjunta de vários atos processuais, tais como uma intimação, uma audiência, uma prova específica, ou para que seja proferido um provimento de urgência, ou, ainda, para que seja prolatada a sentença, resolvendo-se os casos de modo idêntico. Possibilita-se, assim, a resolução simultânea de vários casos repetitivos. Findo ou praticado o ato, o processo tramita individualmente ¹⁰¹.

O referido sistema, se ajusta em duas ideias principais, quais sejam, o aprofundamento do princípio da adequação formal, permitindo que o juiz flexibilize o procedimento para ajustá-lo às peculiaridades do caso concreto e, por outro lado, a possibilidade de realizar atos processuais únicos, destinados a produzir efeitos em vários processos ¹⁰².

No processo civil português, quando mais de vinte ações sobre a mesma relação jurídica material são iniciadas ou quando essas demandas devem ser decididas pela aplicação das mesmas normas, a idênticas situações de fato, o presidente do tribunal deve determinar que apenas uma ou algumas dessas prosseguirá. As demais ficam suspensas até o resultado final da ação piloto. Logo, quando a decisão de mérito na ação teste forma coisa julgada, os litigantes que se

¹⁰⁰ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **O regime processual das causas repetitivas**. Revista de Processo. São Paulo, v. 179, 2010, p.153-154.

¹⁰¹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **O regime processual das causas repetitivas**. Revista de Processo. São Paulo, v. 179, 2010, p.154.

¹⁰² JORGE, Nuno de Lemos. **Notas sobre regime processual experimental**. Coimbra: Ed. Cimbra, 2007, 1º Vol., p. 177.

encontravam com os processos suspensos podem requerer ao tribunal que estenda os efeitos da decisão da ação teste para os processos em que são partes ¹⁰³.

Em suma, pode-se afirmar que existem duas regras para a racionalização do processamento e julgamento das causas repetitivas no direito português. A regra aplicável às causas entre particulares determina a reunião transitória dos processos para a prática conjunta de um ou mais atos processuais. Por sua vez, nas causas que envolvem a Administração Pública escolhe-se um ou mais processos para apreciação e julgamento e os demais ficam aguardando a solução do (s) caso (s) paradigma(s). Por conseguinte, com o trânsito em julgado da decisão final, as partes de cada um dos processos suspensos têm 30 dias para adotar uma das seguintes medidas: desistir de sua ação; requerer a extensão dos efeitos da decisão ao seu próprio processo; requerer a continuação de seu processo; ou recorrer da sentença, caso ela tenha sido proferida em primeira instância (artigo 48.º do CPTA) ¹⁰⁴.

O julgamento da ação paradigma no referido incidente no direito português, possui semelhança ao instituto constante no novo CPC brasileiro de 2015, cujo presidente do tribunal competente determinará a suspensão das demais demandas que versem sobre a mesma questão ¹⁰⁵. Sendo similar igualmente, quanto à extensão dos efeitos da decisão proferida na ação teste aos processos suspensos, onde o novo CPC em seu artigo 985, I e II, dispõe que julgado o incidente, a questão jurídica será aplicada a todos os feitos que abordem similar tema de direito na forma como já mencionado no tópico anterior.

¹⁰³ ANTUNES, Henrique Sousa. In. **The Annals of the American Academy of Political and Social Science**, 2009, p. 162 e 163.

¹⁰⁴ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **O regime processual das causas repetitivas**. Revista de Processo. São Paulo, v. 179, 2010, p. 157-158.

¹⁰⁵ BRASIL. **Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16.03. 2015, Art. 982** - Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso.

5 O NOVEL INCIDENTE DAS CAUSAS REPETITIVAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

5.1 BREVES CONSIDERAÇÕES

O incidente de resolução de demandas repetitivas está inserido nos artigos 976 a 987, da Lei nº 13.105, que trata do novo Código de Processo Civil ¹⁰⁶.

O referido incidente tem como fim, disciplinar as causas repetitivas, almejando maior uniformidade e racionalidade, além de prevê o que denominou de incidente de resolução de demandas repetitivas, ratificando a preocupação com a segurança jurídica, a isonomia e a celeridade processual.

Repousa no tema inovador de solucionar conflitos de uma possível pretensa coletivização de direitos, deliberando uma questão jurídica, da qual vinculará qualquer cidadão, se legitimado, para discutir o direito abrangido pela tese.

Dessa forma, como basilar novidade deste incidente, para aliar-se à efetividade processual e a segurança jurídica, é estabelecer por meio de teses jurídicas, em harmonia com o sistema *commom law* ¹⁰⁷, que proporciona mais vigilância às demandas julgadas pelos tribunais, a uniformidade dos julgamentos para cada questão de direito levantadas pelas respectivas teses ¹⁰⁸.

No sentido de promover a aplicação da uniformização jurisprudencial a partir de teses jurídicas, a exibição de motivos do novo CPC/2015, comprova, ao promover legislativamente o incidente, como forma de combater a massificação de litígios com idênticos pedidos e causas de pedir, advindos dos mesmos fatos, para conectar processos análogos a um julgamento em conjunto.

Assim sendo, o incidente será de enorme valia para aquisição da tutela jurisdicional mais célere e igualitária, cooperando para a segurança jurídica, evitando-se julgamentos distintos para idênticas situações concretas.

¹⁰⁶ BRASIL. **Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16.03. 2015.**

¹⁰⁷ **Common law** (do inglês "direito comum") Nos sistemas de *common law*, o direito é criado ou aperfeiçoado pelos juízes: uma decisão a ser tomada num caso depende das decisões adotadas para casos anteriores e afeta o direito a ser aplicado a casos futuros. Quando não existe um precedente, os juízes possuem a autoridade para criar o direito, estabelecendo um precedente.

¹⁰⁸ ROSA, Renato Xavier da Silveira. **Relação entre demandas e o incidente de coletivização:** uma análise do incidente de resolução de demandas repetitivas em face dos processos coletivos. Scribd, dez 2010, p. 6.

5.2 TRAMITAÇÃO DO INCIDENTE

Para a instauração do incidente, o *caput* do art. 976, do novo CPC/2015 condiciona dois requisitos basilares para sua admissibilidade, quais sejam: a identificação de controvérsia com potencial para suscitar múltiplas celeumas; e a possibilidade de haver insegurança jurídica nas decisões conflitantes para idêntica questão de direito ¹⁰⁹. Logo, o incidente não poderá ser proposto se existir manifestações atinentes a questões de fato.

A propositura do incidente pode ser de ofício pelo juiz ou relator, através de petição pelas partes, Ministério Público ou Defensoria Pública, instruídos com os documentos imprescindíveis para comprovar a necessidade da formação do incidente ¹¹⁰.

O Ministério Público intervirá obrigatoriamente, quando não for o peticionário do incidente, podendo assumir a titularidade, em caso de desistência ou abandono do requerente ¹¹¹.

Quando formado o incidente, este deverá ser devidamente publicado pela mais ampla e específica divulgação no cadastro do Conselho Nacional de Justiça, guiados pelos tribunais que farão a atualização do banco eletrônico dos assuntos de direitos levados ao julgamento repetitivo ¹¹².

Distribuído o incidente, o órgão colegiado competente para apreciá-lo procederá ao juízo de admissibilidade ¹¹³. No tribunal, o relator poderá requerer informações ao juízo originário, que em quinze dias as prestará, sendo intimado o Ministério Público ¹¹⁴.

Admitido o incidente, o relator, suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, segundo o caso ¹¹⁵. Haverá a possibilidade de concessão de medidas urgentes no juízo onde tramita o processo originário, enquanto persistir a suspensão do processo ¹¹⁶.

Visando a segurança jurídica da deliberação adotada no julgamento do incidente, os litigantes, interessados, Ministério Público ou a Defensoria Pública,

¹⁰⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015. Art. 976.

¹¹⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015. Art. 977.

¹¹¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015. Art. 976. § 2º.

¹¹² BRASIL. Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015. Art. 979. § 1º e §2º.

¹¹³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015. Art. 981, *caput*.

¹¹⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015. Art. 982. II e III.

¹¹⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015. Art. 982. I.

¹¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015. Art. 982. § 2º

poderão requerer, ao tribunal competente que julgaria eventual recurso de ordem constitucional ou infraconstitucional, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, simultaneamente, a suspensão de todos os feitos individuais ou coletivos em andamento no território nacional, relacionados à idêntica questão-tese objeto do incidente já instaurado ¹¹⁷.

O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na discussão, os quais, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão solicitar a juntada de documentos, bem como as diligências indispensáveis para esclarecer a questão de direito ventilada, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo ¹¹⁸.

Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente ¹¹⁹.

Chegado o dia do julgamento, o relator fará as apresentações do incidente, e posteriormente, o presidente do tribunal dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário. Em seguida, ao Ministério Público para manifestarem-se em trinta minutos cada um. Havendo demais interessados, manifestar-se-ão perante o tribunal julgador, no prazo de 30 (trinta) minutos divididos entre todos. Para tanto, deverão inscrever-se com 02 (dois) dias de antecedência ¹²⁰.

Sucedido o julgamento, a tese sagrada será aplicada em todos os feitos que abarquem análogo assunto de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do Estado ou região, assim como às situações futuras, que abordem similar questão de direito e que venham a tramitar na jurisdição de competência do tribunal, exceto a revisão na forma do art. 986 ¹²¹. Não sendo devidamente cumprida a tese paradigmática proveniente do incidente, será cabível reclamação direcionada ao tribunal competente ¹²².

O Novo CPC/2015 estabelece 01 (um) ano como tempo máximo para apreciação do incidente, e terá precedência sobre os demais feitos, com exceção

¹¹⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015. Art. 982. § 3º

¹¹⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015. Art. 983, *caput*.

¹¹⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015. Art. 983, §1º e § 2º.

¹²⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015. Art. 984, *caput*, incisos I e II, alíneas a, b, § 1º e § 2º.

¹²¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015. Art. 985, *caput*, incisos I e II.

¹²² BRASIL. Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015. Art. 985, §1º.

dos que envolvem réu preso e os pedidos de *habeas corpus*. Caso não ocorra a decisão, a suspensão dos processos pendentes sucumbirá, passando estes a ter seu tramite normal, salvo deliberação fundamentada do relator em sentido contrário

¹²³

Havendo por qualquer dos litigantes, recurso da decisão proferida, será admissível a interposição de recurso especial ou extraordinário, a depender do assunto levantado. De início, será dado efeito suspensivo aos recursos, e se a questão debatida for constitucional, a repercussão geral estará presumida ¹²⁴.

Julgado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território pátrio em relação a todos os processos individuais ou coletivos que abordem semelhante questão de direito ¹²⁵.

Assim, encerra-se o procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas, que incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro, um novo modo de ponderar o direito, consagrando com maior intensidade a jurisprudência adotada pelo tribunal, para também vincular todos os cidadãos que peticionarem direitos consagrados nas teses discutidas.

5.3 O INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS X DEVIDO PROCESSO LEGAL

Valendo-se da garantia constitucional do direito de ação e ainda, de maneira adequada, a visão ampliada desta garantia envolve o direito ao processo justo, sendo esta condição necessária para prolação de uma decisão segundo o Direito

¹²⁶

Nesta concepção de processo justo, o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) ¹²⁷, princípio alicerce do Direito Democrático, igualmente repousa como direito à prestação jurisdicional adequada. Na sua expressão formal, diz respeito aos aparelhos processuais que asseguram a extensa participação dos litigantes e o efetivo amparo de seus direitos, evitando-se a

¹²³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015. Art. 980, caput e parágrafo único.

¹²⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015. Art. 987, caput e §1º.

¹²⁵ BRASIL. Lei n. 13.105, de 13 de março de 2015. Art. 987, § 2º.

¹²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do cpc*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 20.

¹²⁷ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Art. 5º LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

atividade legislativa abusiva, definindo uma interpretação razoável na aplicação das normas e princípios jurídicos ao caso concreto, funcionando sempre como controle das arbitrariedades do Poder Público ¹²⁸.

No atual estado de constitucionalização do processo civil, o acesso à justiça por meio de um procedimento ágil e eficaz, deve sagrar as qualidades do processo justo originário, da visão constitucional contemporânea do direito ao devido processo legal, pois, considera-se a segurança jurídica como medida da razoabilidade da criação e interpretação legal ¹²⁹.

Com isso, de se questionar, se o incidente de resolução de demandas repetitivas, irá cumprir o princípio do devido processo legal substancial, conforme as expectativas do princípio da proporcionalidade.

Outro ponto questionável é se, a finalidade de conferir maior efetividade na prestação jurisdicional, por meio do incidente, poderá ocasionar alguma lesão aos jurisdicionados, ante o cumprimento do princípio constitucional da celeridade processual.

Para tanto, emprega-se os elementos do princípio da razoabilidade, “os motivos, os meios e os fins” da elaboração da norma jurídica, para ampliar a matéria e aperfeiçoar o estudo sobre o incidente. Assim, para que a norma não seja demolida pelo Poder Judiciário, deve satisfazer três requisitos para sua criação, desenvolvidos pela doutrina alemã, e ainda, com aspecto semelhante ao direito norte-americano, quais sejam, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito ¹³⁰.

Os motivos estariam sobre na busca da celeridade processual em harmonia com a segurança jurídica. Os meios, a implementação do incidente de resolução de demandas repetitivas, e os fins, a efetividade da tutela jurisdicional e acesso à justiça.

Faz-se necessário ponderar os próprios meios empregados para alcançar as finalidades. Ele induz uma análise crítica sobre a existência de outros meios possíveis com vistas a atingir o mesmo fim. Na perfeita medida em que existam outros meios, deve-se dar precedência àquele que apresente menores prejuízos, a

¹²⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 63.

¹²⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito Processual Constitucional**. In: Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, ano IX, n.º 55. Porto Alegre: IOB Thomson, Set-Out 2008, p. 72.

¹³⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 259; 255-261.

mínima restrição a quaisquer outros meios na solução adotada no caso concreto ¹³¹.

A adequação entre o fim buscado e a ferramenta empregada pela norma elaborada, que é o incidente, acreditar-se-á que o mesmo esta em perfeita conformidade, pois consoante apresenta a exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil, a norma estará conferindo ao jurisdicionado, maior celeridade na tramitação dos processos, garantida a segurança jurídica, a qual se encaixa com o acesso à justiça pela garantia da unificação dos julgados.

É certo que, para a elaboração do incidente ora estudado, levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal, a falta de celeridade sob certo aspecto, é carência de justiça. A simplificação do sistema recursal induz maior agilidade, adicionando medidas mais céleres, cujo desígnio é o exame conjunto de ações que envolvam a mesma tese de direito através de um processo justo.

A necessidade de instaurar um procedimento de uniformização de julgados acerca de idêntica questão de direito, é gerar tranquilidade social através de um processo justo. Com a decisão proferida, deve-se respeitá-la para ser aplicada aos casos futuros.

Havendo, indefinidamente, pronunciamentos díspares e conflitantes, nos Tribunais, atinente a mesma norma jurídica, os jurisdicionados que estejam em circunstâncias análogas, serão submetidos à aplicação de procedimentos distintos, definidos por decisões judiciais prolatadas por tribunais diversos.

No tocante a proporcionalidade em sentido estrito, atualmente, não existe outro procedimento apto para atingir tantos benefícios ao jurisdicionado e ao Poder Judiciário em um pequeno espaço de tempo. De certo que o incidente não realizará milagres, mas irá revolucionar a justiça.

5.4 EFEITOS DO INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS

5.4.1 Efeitos *Extra partes*

Para alcançar a finalidade pretendida na batalha contra a massificação de demandas, a partir do procedimento do incidente de demandas repetitivas, já descrito neste capítulo, os efeitos serão refletidos para além dos sujeitos da relação

¹³¹ BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 132.

processual. Desse modo, a coisa julgada no incidente terá limite subjetivo expandido para abranger os interessados além da lide processual, que estejam ligados pela mesma relação jurídica. Entretanto, analisa-se de que forma a vinculação da decisão atingirá as pessoas.

É sabido que o incidente é um procedimento de dimensões coletivas, mas que abordará os direitos individuais homogêneos. Para o referido tipo de tutela, os efeitos lançados têm certa peculiaridade.

O ordenamento jurídico brasileiro confere limites para a abrangência da decisão prolatada em direitos individuais homogêneos, consoante se vê no art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor ¹³². Assim, da leitura do art. 985, do novo CPC/2015, denota-se que a eficácia da decisão, de fato, será *erga omnes*, quando prevê, expressamente, que a tese jurídica determinada será aplicada a todos os processos que abordem idêntica questão de direito ¹³³.

Contudo, a doutrina prefere outorgar à decisão os efeitos *ultra partes*, uma vez que os sujeitos que integram o grupo de titulares de direito semelhante, mesmo não sendo partes do processo em curso, serão atingidos pela decisão prolatada no incidente em torno da matéria jurídica apreciada, ou seja, para além da simples relação processual, mas que estejam ligadas pela relação jurídica ¹³⁴.

Com o raciocínio acima, é facilitado o entendimento do por que de o incidente ter como efeito prático somente o limite *ultra partes*. Pois, como o incidente versará acerca de relação jurídica sucedida de um mesmo evento originário, apenas terá legitimidade para peticionar individualmente, aquele que se encaixar na tese consagrada.

Por tal razão, o efeito em questão não age para o resto da coletividade, pois, mesmo que vinculasse a todos, seriam ilegítimos aqueles que não se enquadram na relação jurídica presenciada pelos reais legitimados.

Uma vez resolvida a compreensão e a abrangência da tese jurídica pela decisão enunciada no incidente, esta se tornará vinculativa para as demais demandas, por força de sua eficácia *ultra partes*, cabendo ao juiz singular fazer a

¹³² BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: [...] III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

¹³³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015. Art. 985.

¹³⁴ PORTO, Sérgio Gilberto. A regência constitucional do processo civil brasileiro e a posição do projeto de um novo Código de Processo Civil. In: Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil, ano XII, n.º 72. Porto Alegre: Síntese, Jul-Ago 2011, p. 59.

filtragem para resolver em que medida esta incidirá no processo individual.

5.4.2 Efeitos relacionados à segurança jurídica

No que diz respeito à segurança jurídica, o incidente de demandas repetitivas estará corretamente atingindo os elementos do princípio constitucional constante no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal ¹³⁵.

Ao ser pronunciada a tese que delineará o comportamento do judiciário sobre questão de direito, evidentemente o jurisdicionado terá a previsibilidade do seu direito consoante a tese proferida, pois em face da vinculação da decisão aos demais juízes competentes, a certeza do seu direito não estará facultada a um magistrado que aplicará de forma distinta da tese segundo seu entendimento, salvo os casos de infundada relação com a questão já concretizada.

Ademais, a firmeza que se almeja obter com o incidente, é conferir ao jurisdicionado, uma interpretação inalterável da tese apreciada, elevando o grau de seriedade da jurisprudência do tribunal, evitando desse modo, que tratamentos díspares sejam destinados a situações idênticas.

Em face da garantia do Estado Democrático de Direito, o incidente ao prever a possibilidade do contraditório e ampla defesa, bem como, promovendo a manifestação de qualquer interessado não integrante do processo, incidirá na unificação das deliberações de forma a promover o processo justo, pronunciando uma decisão pertinente às particularidades da tese.

Ressalte-se que, o tratamento da coisa julgada no incidente terá que ser analisado atenciosamente, pois para alcançar a uniformização das decisões vindouras, a fixação de como irá ser aplicado o instituto da coisa julgada, terá relevância para os objetivos almejados pelo novo CPC/2015, sobretudo na questão temporal da coisa julgada ¹³⁶.

Ressalvada a evidente e urgente necessidade da criação de um sistema de precedentes vinculativos no direito brasileiro, a importância do amparo à segurança jurídica, que impõe a teoria da coisa julgada, igualmente deve nortear as alternativas

¹³⁵ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Art. 5º, XXXVI**: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

¹³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Os precedentes na dimensão da segurança jurídica**. In: Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 58, n.º 398. Porto Alegre: Notadez Informação, Dez 2010, p. 45.

do legislador infraconstitucional no tocante ao uso da preclusão como componente ordenador do processo e das exigências formais na prática dos atos processuais.

Dessa elevação da jurisprudência como orientador da interpretação jurisdicional, resultando na aplicação definitiva de um pronunciamento proveniente da apreciação de uma tese paradigmática, faz-se necessário a averiguação incondicional dos princípios da segurança jurídica e do contraditório, para que haja a adequada padronização da jurisprudência.

Quanto ao efeito da decisão resultante do respectivo incidente, a doutrina tem adotado a posição de gerar apenas efeitos prospectivos, isto é, aplicando-se apenas para os processos futuros.

Destarte, a relação de precedentes judiciais e coisa julgada no incidente, embora tenham papéis distintos, com efeito, terá a virtude de suscitar na prática duas seguranças ao jurisdicionado. O precedente judicial protegerá a previsibilidade das determinações judiciais, e a coisa julgada, a confiança da imutabilidade da decisão prolatada.

5.4.3 O Efeito Vinculante no incidente de demandas repetitivas e suas Consequências na Atividade Interpretativa do Magistrado

Como cediço, o efeito vinculante das decisões judiciais provoca um precedente vinculativo, que se caracteriza pelo fato da decisão de um superior tribunal ser obrigatório, como norma, para os tribunais inferiores¹³⁷.

No tocante ao incidente ora estudado, da maneira que é exposto na nova legislação processual, o propósito é dar efeito vinculante, semelhante às súmulas vinculantes¹³⁸ de competência do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, como explanado no item anterior, embora o efeito seja genuinamente *erga omnes*, a eficácia da decisão será *ultra partes*, como bem esclarece a doutrina.

Uma vez implantada na súmula do órgão prolator, pela eficácia *ultra partes* do incidente (pela sua aplicação a todos os substituídos processuais) e também pela sua eficácia vinculante aos feitos em curso (sob pena de reclamação), entende-se que será caso de súmula vinculante, perante os tribunais estaduais e regionais, cada

¹³⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1008.

¹³⁸ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 103-A.**

qual dentro de sua competência. Trata-se de precedentes judiciais vinculantes, prolatados por tribunais locais, mediante provocação por meio do incidente de demandas repetitivas, objetivando impedir a multiplicação de idênticas questões ¹³⁹.

Observa-se a autoridade que se almeja conferir ao julgamento no caso repetitivo, uma vez que a decisão do tribunal de segundo grau anseia vincular outros tribunais, se a questão ventilada for de âmbito nacional. O referido procedimento tem erguido celeumas, pois, há quem entenda que dessa forma, estar-se ferindo a relação de hierarquia administrativa existente entre os tribunais. Assim, pela hodierna configuração constitucional, nem Tribunal de Estado, nem Tribunal Regional Federal, têm competência para o pronunciamento de decisões com efeito vinculante em relação a órgãos que não de seu próprio Tribunal ¹⁴⁰.

Para alguns doutrinadores, não se poderia pensar que, por força própria, a súmula lançada por um tribunal de segunda instância (mesmo que no seio de um incidente de resolução de demandas repetitivas) tenha eficácia vinculante a ser aplicada sobre os demais tribunais. Entretanto, de se ressaltar que a decisão proferida no incidente possa ter o referido poder, não por força própria, somente a partir da declaração de tais efeitos pelo STJ ou STF, este sim com autoridade para impor a referida vinculatividade abrangendo todo o território nacional (ou qualquer porção deste) ¹⁴¹.

As decisões proferidas no referido incidente só alcançam as demandas repetitivas que estejam em trâmite no âmbito do tribunal estadual ou regional prolator. Com isso, é possível que situações idênticas, mas por estarem tramitando em tribunais de estados ou regiões diferentes, possam ter decisões díspares. Tal situação somente poderá ser uniformizada, quando pacificada perante o STF ou o STJ.

Uma forma de corroborar a autoridade da tese adotada no incidente, conforme prevê o art. 985, §1º do novo CPC/2015, é o cabimento de Ação de Reclamação perante o tribunal competente ¹⁴², concedendo competência para

¹³⁹ ROSA, Renato Xavier da Silveira. **Relação entre demandas e o incidente de coletivização**: uma análise do incidente de resolução de demandas repetitivas em face dos processos coletivos. Scribd, dez 2010, p. 47.

¹⁴⁰ ROSSONI, Igor Bimkowski. **O “incidente de resolução de demandas repetitivas” e a introdução do group litigation no direito brasileiro**: avanço ou retrocesso?. Scribd, 2010.

¹⁴¹ ROSA, Renato Xavier da Silveira. **Relação entre demandas e o incidente de coletivização**: uma análise do incidente de resolução de demandas repetitivas em face dos processos coletivos. Scribd, dez 2010, p. 48.

¹⁴² BRASIL. **Lei n. 13.105, de 13 de março de 2015. Art. 985, §1º** - Não observada a tese adotada

examinar e definir, quando houver desobediência à autoridade da decisão pronunciada na tese paradigmática.

O entendimento do incidente é inovador no tocante ao seu efeito vinculante, pois, contrário à regra da súmula vinculante, o incidente não precisará de reiteradas deliberações acerca da questão controvertida. Em seu procedimento, a ordem vinculante não deriva das repetidas decisões da 1ª instância, e sim da interrupção do método interpretativo do magistrado já na primeira demanda que se constate potencial de repetitivo, o que, para alguns doutrinadores implica em cerceamento de instância ¹⁴³.

A ampliação da jurisdição constitucional no cenário brasileiro e a maximização dos direitos fundamentais conduzem para a questão do progresso do sistema de precedentes judiciais, na esfera processual civil, com a implantação de ferramentas aptas de impedir a propagação de demandas semelhantes com decisões contraditórias, causadoras de insegurança jurídica e afrontando o princípio da igualdade.

Todavia, observa-se certa resistência no uso do efeito vinculante integrando esses mecanismos, em face da valorização do princípio da independência funcional dos juízes e do sistema misto de constitucionalidade adotado no Brasil, coexistindo com o controle difuso e concentrado harmonicamente.

Isso se dá pela cultura de que, o uso do efeito vinculante está conectado às súmulas resultantes exclusivamente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional. Dessa comprovação, depreende-se o conflito entre a eficácia vinculante e a constituição histórica do direito brasileiro do princípio da liberdade de convicção dos magistrados, altamente respeitável pela sociedade.

Daí surge a questão da autonomia do juiz, que, se assim atuar, se torna mero aplicador de interpretações estabelecidas pelos precedentes adotados nos tribunais. Entretanto, há quem entenda que o juiz não tem somente o direito, está até compelido a discordar de um precedente, sempre que chegue à convicção de que ele traduz uma incorreta interpretação ou desenvolvimento da lei, ou de que a matéria, então perfeitamente decidida, deve hoje, mercê de uma modificação de significado da norma ou de uma alteração fundamental das circunstâncias

no incidente, caberá reclamação.

¹⁴³ BARROS, Janete Ricken Lopes de. A busca da solução para as demandas repetitivas no 1º grau de jurisdição e o pretendido efeito vinculante no novo Código de Processo Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2639, 22 set. 2010.

relevantes para a sua interpretação ser resolvida de outro modo ¹⁴⁴.

Por sua vez, imperioso frisar acerca do respeito que os magistrados brasileiros têm com a jurisprudência, que decorre culturalmente do princípio do duplo grau de jurisdição e, portanto, entende-se que a força vinculante do incidente não afronta a independência dos juízes na forma como alguns vêm conduzindo tal assunto.

Assim, há quem assegure que o efeito vinculante, em verdade, reforça a autoridade do juiz de primeiro grau, na medida em que, não tendo poder de coerção direta, a obediência ao que foi decidido deve repousar sobre a ideia de que essas decisões são resultado de um procedimento racional levado ao cabo por pessoas imparciais e racionais ¹⁴⁵.

O livre convencimento do juiz incide sobre a definição da norma a ser aplicada, no caso, por meio do confronto da *ratio decidendi* extraída do paradigma com os fundamentos do caso sob julgamento, sobre a valoração das provas e finalmente sobre a valoração dos fatos pelo modelo selecionado, levando-se em consideração as circunstâncias peculiares da hipótese a ser apreciada.

Somente será válido ao juiz recorrer à lei ou ao arcabouço principiológico para valorar os fatos na carência de precedentes. Pode até valer-se de tais espécies normativas para erguer a fundamentação do ato decisório, mas jamais poderá renunciar o precedente que contemple julgamento de caso idêntico ou similar. Essa obrigatoriedade, essa força normativa cogencial encontra a sua racionalidade no fato de que cabe ao STJ interpretar a legislação infraconstitucional e ao STF dar a última palavra sobre as discussões constitucionais.

Na verdade, a adoção do efeito vinculante no incidente em questão, surge como uma alternativa para o problema da morosidade do judiciário, diante da vasta quantidade de processos rigorosamente idênticos, porque reduzidos a uma só questão de direito.

Destarte, além de trazer à baila, o debate sobre a autonomia do juiz de primeiro grau, destaca, sobretudo, sua importante atuação em localizar os sujeitos que perfeitamente demonstrar sua participação na relação jurídica, identificar as

¹⁴⁴ LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3ª ed. José Lamego (trad.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 150.

¹⁴⁵ SILVA, Celso de Albuquerque. **Do efeito vinculante: sua legitimação e aplicação**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 83.

diferenças e peculiaridades de cada caso concreto e promover o acerto do ajuste dos precedentes, e desta forma, contribuir com a celeridade e efetividade criada pelo novel incidente repetitivo.

6 CONCLUSÃO

Ao findar as páginas deste trabalho, é possível compreender, que mesmo com o regime de tutelas coletivas, existem as demandas repetitivas ou demandas de massa, de igual tese jurídica, as quais, como evidenciado, carecem de uma dogmática apropriada ao processo objetivo, onde as soluções às situações de idêntica fundamentação jurídica tenham uniformidade, previsibilidade e resguardem maior racionalização nos exames dessas demandas que necessitam ter o mesmo desfecho.

A positivação da dimensão do tempo do processo por meio da razoabilidade proporciona uma abertura que corrobora a evolução legislativa, buscando refletir no Direito a dinamicidade da sociedade através da possibilidade de uma maior flexibilização de seus institutos jurídicos, pois, quando se trabalha com um sistema normativo fechado que almeja definir de forma exata e precisa seus pressupostos e condutas, corre-se o risco de substituição de justiça por segurança nas relações jurídicas procedimentais.

É necessário frisar, que apesar do referido instituto ter o condão de impedir deliberações contraditórias em matérias similares e de proeminente interesse social, desperta a discussão para os efeitos da decisão do incidente, notadamente, o efeito vinculante como elemento unificador de jurisprudência, bem como estimula o debate acerca da flexibilização do princípio do livre convencimento do juiz.

Assim, conforme visto, os efeitos do julgamento no incidente em discussão, serão *ultra partes*, e assim, terão o condão de evitar maiores conturbações na esfera judicial devido àqueles que pleitearem erroneamente um direito que não lhe cobre, ou seja, os sujeitos que não integram o grupo de titulares abrangidos pela decisão.

A decisão proferida no incidente possui a natureza de uma súmula vinculante, porém, proveniente do órgão especial ou do plenário de tribunal local, sendo obrigatório a todos os feitos pendentes do respectivo Estado ou Região, conforme o caso, que retratem idêntica questão, sob pena de reclamação perante o Tribunal.

Como cediço, pela estrutura constitucional, os tribunais de Estado e os Regionais Federais, não possuem competência para prolatar decisões com efeito vinculante em âmbito nacional.

Dessa forma, poderá uma mesma situação de direito ser diversamente definida em face de decisões divergentes entre tribunais estaduais ou regionais.

Nestes casos, a decisão do tribunal de segunda instância poderá ter efeito vinculante em âmbito nacional, não por força própria, mas tão somente quando o efeito vinculativo for devidamente declarado pelo STJ ou STF, no sentido de uniformizar os julgados em todo o território nacional.

O julgamento do incidente em apreço, provido de efeitos vinculantes, será também fonte de direito, e inovador na situação de ampliar os efeitos da súmula de um tribunal regionalizado para outro, estendendo-se para casos futuros, sem a necessidade da edição de súmula vinculante. Ou seja, com a união entre as técnicas de coletivização dos julgados e a vinculação do precedente produzido, serão atingidos melhores resultados no que diz respeito à racionalização da justiça e à unificação dos precedentes.

Por sua vez, consoante foi mencionado, há quem entenda que o efeito vinculante do incidente de demandas repetitivas pode implicar em verdadeira supressão de instância e obstáculo à atividade interpretativa do juiz.

No entanto, de bom alvitre destacar que, essa nova sistemática processualística, de fato, não interfere na atuação do juiz de primeiro grau, pelo contrário, além de promover celeridade no trâmite das causas repetitivas com julgamentos semelhantes, a um só tempo, traduz o respeito aos precedentes, facilitando a entrega da prestação jurisdicional.

O juiz deverá continuar a exercer o seu livre convencimento e atuar conforme a sua ciência e consciência, afastando determinada norma quando ela não for capaz de resolver efetivamente o caso concreto. Tudo vai depender da motivação. É através dela que se aferirá o exercício da função jurisdicional e, por conseguinte, a eficiência do sistema de precedentes adotado pelo Novo Código de Processo Civil.

Terá o magistrado atuação importante na identificação dos casos futuros que integrem a relação jurídica em apreciação, aplicando acertadamente a decisão paradigmática.

Assim, muito embora se tenha demonstrado alguns argumentos contrários ao incidente, quanto às suas possíveis falhas, sejam procedimentais, ou de instituição, entende-se que, empregado com acerto pelos operadores do direito, o referido incidente ocasionará um progresso há tempo desejado pelo sistema processual brasileiro, para a solução dos litígios que abarquem a massificação, promovendo a uniformização da jurisprudência, garantindo aos jurisdicionados a segurança jurídica, pressuposto intrínseco e almejado quando falamos em Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo**: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALVIM, Arruda. Notas sobre o projeto de novo código de processo civil. **Revista de Processo**, v. 191, 2011.

ANDREWS, Neil. **O Moderno Processo Civil**: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ANTUNES, Henrique Sousa. **The Annals of the American Academy of Political and Social Science**, 2009.

BARROS, Janete Ricken Lopes de. A busca da solução para as demandas repetitivas no 1º grau de jurisdição e o pretendido efeito vinculante no novo Código de Processo Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2639, 22 set. 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. **Revista de Direito do Estado**, n. 16, 2009. Disponível em: <http://webbib.no-ip.org:81/consulta/revista/revista96_completa_001.pdf>. Acesso em: 2 maio 2016.

BARROSO, Marcos Patrick Chaves. Processo Judicial Eletrônico: Lei 11.419/06. Desafios em sua implantação. **Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15289&revista_caderno=17>. Acesso em: 2 maio 2016.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 8.046, de 2010**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831805&filename=PL+8046/2010>. Acesso em: 03 set. 2014.

_____. Código de Processo Civil. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

VADE MECUM OAB e Concursos. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Novo Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105, de 16.03.2015:** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 fev. 2016.

_____. **Lei n. 4.717 de 29 de junho de 1965:** regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 10 maio 2015.

_____. **Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985:** disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 10 maio 2015.

_____. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990a:** dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 maio 2015.

_____. **Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990b:** dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 10 maio 2015.

_____. **Lei 8.437, 30 de junho de 1992:** dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8437.htm>. Acesso em: 15 abr. 2015.

_____. **Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995:** dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

_____. **Lei n. 10.259, 12 de julho de 2001:** dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 15 abr. 2015.

_____. **Lei n. 10.741 de 01 de Outubro de 2003:** dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 6 maio 2015.

_____. **Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006a:** altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso: 20 mar. 2015.

_____. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006b:** dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 22 mar. 2015.

_____. **Lei n. 11.417 de 19 de dezembro de 2006c:** Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

_____. **Lei n. 12.016/09 de 07 de agosto de 2009:** disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>. Acesso em: 13 abr. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Ag. Reg. na Reclamação n. 13.019. Tribunal Pleno. Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em: 19/02/2014. **DJe 21/02/2014.**

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo:** influência do direito material sobre o processo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. Juízo de Admissibilidade da Petição Inicial In: _____. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil:** procedimento comum: ordinário e sumário. Tomo I. São Paulo: Saraiva 2007.

BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de processo**, São Paulo, v. 147, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. O Acesso à justiça como programa de reforma e método de pensamento. **Cadernos de Direito Processual**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ano 2, 2008.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 179, 2010.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Processo Civil, teoria geral do processo e processo de conhecimento**, v. 1. 11 ed. Bahia: Juspodivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERREIRA, Olavo A. V. Alves. **Controle de Constitucionalidade e seus efeitos**. 2. ed. São Paulo: Método, 2005.

FUX, Luiz. **O Novo Processo Civil Brasileiro**: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito Processual Coletivo. In.: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HODGES, Christopher. In.: **The Annals of the American Academy of Political and Social Science**, p. 109: "A mechanism for managing multiple similar claims, the GLO was introduced in 1999".

JORGE, Nuno de Lemos. **Notas sobre regime processual experimental**, v. 1. Coimbra: Coimbra, 2007.

JUCOVSKY, Vera Lúcia R. S. **Responsabilidade civil do Estado pela demora a Prestação jurisdicional**. Curitiba: Juarez de Oliveira, 1999.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Garantia do Tratamento Paritário das partes. In: TUCCI, Rogério Cruz e (Coord.). **Garantias Constitucionais do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC: Crítica e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. Os precedentes na dimensão da segurança jurídica. **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, Porto Alegre, ano 58, n. 398, dez., 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARQUEZINI, Paulo Roberto da Silva. **Técnicas de julgamento de causas repetitivas no direito brasileiro**. 2012. 166 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo, 2012.

MENDES, Aluizio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NERY JÚNIOR; Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do Formalismo no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.

PORTO, Sérgio Gilberto. A regência constitucional do processo civil brasileiro e a posição do projeto de um novo Código de Processo Civil. **Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, ano XII, n. 72. Porto Alegre: Síntese, jul./ago. 2011.

POTENCIANO, Márcio Alessandro de San'Tiago. Aspectos do incidente de uniformização de jurisprudência. **Revista de Direito**, Goiânia, n. 27, 2012.

ROSA, Renato Xavier da Silveira. Relação entre demandas e o incidente de coletivização: uma análise do incidente de resolução de demandas repetitivas em face dos processos coletivos. **Scribd**, dez 2010. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/45802565/Relacao-entre-demandas-e-o-incidente-de-coletivizacao-uma-analise-do-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-em-face-dos-processos-coletivos>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

ROSSONI, Igor Bimkowski. O "incidente de resolução de demandas repetitivas" e a introdução do group litigation no direito brasileiro: avanço ou retrocesso?. **Scribd**, 2010.

SILVA, Celso de Albuquerque. **Do efeito vinculante: sua legitimação e aplicação**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito Processual Constitucional**. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, ano IX, n. 55. Porto Alegre: IOB Thomson, set./out. 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, Rogério Cruz e (Coord.). **Garantias Constitucionais do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VIEIRA, Sérgio Túlio Santos. A Relevância da Função Jurisdicional e do Processo como seu Instrumento. **Revista da EMERJ**, v. 13, n. 51, 2010. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista51/Revista51_178.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Anotações sobre a Efetividade do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, v 1: teoria geral do processo de conhecimento**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Recurso Especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WOOLF, Harry Kenneth. **Access to Justice: Final Report**. 1996. Disponível em: <<http://www.dca.gov.uk/civil/final/index.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

HER MAJESTY'S COURTS SERVICES (HMCS). Disponível em: <<http://www.hmcourts-service.gov.uk/cms/150.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.